

FACULDADE DE JUSSARA-FAJ
LEIDYMARA BORGES PRADO PACHECO SAAD

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL:
VANTAGENS OU PREJUÍZOS?**

Jussara
2014

LEIDYMARA BORGES PRADO PACHECO SAAD

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL:
VANTAGENS OU PREJUÍZOS?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Jussara, como
exigência parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.
Orientadora: Gloriete Marques Alves Hilário.

Jussara
2014

LEIDYMARA BORGES PRADO PACHECO SAAD

**O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL: VANTAGENS OU
PREJUÍZOS?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Gloriete Marques Alves Hilário

Orientadora

Bárbara Luíza Ribeiro Rodrigues

Membro da Banca Examinadora

Gisley Alves de Faria

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a meu esposo Paulo Roberto Pacheco Saad Junior, a minha querida filha Samyrah, aos meus pais Lindomar Gonçalves e Aparecida, aos meus irmãos, a minha orientadora Gloriete Marques Alves Hilário, e a todos familiares e amigos que de alguma forma me incentivaram e me apoiaram nesta caminhada em busca do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Diante da oportunidade, quero agradecer aos maiores responsáveis pela oportunidade da realização deste sonho profissional e pessoal, meus pais, Lindomar Gonçalves Borges e Aparecida Maria do Prado Borges, bem como a todos que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, que teve início na Escola Estadual Oliveira Pereira Duarte, em especial à minha querida professora responsável por minha alfabetização, Delma Epifânia de Brito, e a partir daí todos os professores com quem tive o prazer de aprender, na Escola Alegria do Saber e também no Colégio Estadual Ilídia Maria Perillo Caiado.

Aos profissionais da UNIFAJ, com quem pude aprender além das disciplinas, um grande abraço e meus sinceros agradecimentos. Ao longo desses anos dedicados a este estudo do Direito, pude mudar minha forma de perceber o mundo e agora saio desta Instituição mais cidadã e mais preparada para o que a vida me tem reservado.

RESUMO

O trabalho infantil é constantemente combatido em campanhas por todo o mundo, com o intuito de proteger as crianças e adolescentes das piores formas de trabalho, proporcionando-lhes assim a efetivação da proteção dos seus direitos. Mas a história é outra quando se fala em trabalho artístico infanto-juvenil, e isso quando falam desse assunto, pois, poucas pessoas param para pensar que a criança artista não está usufruindo da proteção que lhe é ou menos deveria ser integral e respeitada pelo Estado, pela família e pela sociedade. O presente trabalho tem por objetivo, analisar as condições a que estas crianças e adolescentes que trabalham no mundo artístico estão sendo submetidas, mostrando que por trás de toda fama e de todo glamour, está escondida muita concentração e dedicação por parte destas crianças, e que na maioria das vezes acabam por influir de alguma forma, em sua vida e nas de suas famílias; verificar como é feita a fiscalização deste trabalho e como são concedidas as autorizações por parte do Estado, para que os pequenos artistas possam atuar nestas apresentações; e, analisar quais medidas estão sendo adotadas para que o trabalho infantil artístico seja regulamentado.

Palavras Chave: Trabalho infantil – trabalho artístico infanto-juvenil – arte – crianças artistas.

ABSTRACT

Child labor is constantly fought in campaigns around the world, in order to protect children and adolescents from the worst forms of work, thus providing them with the effectiveness of the protection of their rights. But the story is different when it comes to children's artwork, and that when they speak of this subject because, few people stop to think that the child artist is not enjoying the protection that is his or less should be an integral and respected by the State, the family and society. This study aims to analyze the conditions to which these children and adolescents working in the art world are being submitted, showing that behind all the fame and all glamor, is hidden a lot of concentration and dedication on the part of these children, and that most often end up influencing in any way, in your life and those of their families; check how is the supervision of this work and how the authorizations are granted by the State, so that the little artists can act in these presentations; and consider what steps are being taken for the artistic child labor is regulated.

Keywords: Child labor - children's artwork - art - artists children.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Condições de trabalho prejudiciais na atividade do artista mirim--- 42

Tabela 2: Causas das doenças identificadas na atividade do jovem artista, observados a partir dos relatos das crianças entrevistadas.----- 43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal de 1.988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8069/90)
LBD	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PETI	Programa de Erradicação e Prevenção ao Trabalho Infantil
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1. CONCEITO	13
2.2. DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA	14
2.3. DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA BRASILEIRA.....	21
2.4. O DIREITO DE EDUCAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA OBRIGATORIEDADE.....	25
3. DO TRABALHO	30
3.1. CONCEITO	30
3.2. DO TRABALHO INFANTOJUVENIL E A VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	30
3.3. DO TRABALHO ARTÍSTICO	33
3.3.1. Conceito	33
3.3.2. Da possibilidade de expressão artística	34
3.3.3. Lei 6.533/1978 e a definição de artista	35
3.3.4. Da permissão do trabalho artístico infantojuvenil	36
3.3.5. Casos exemplificados, características gerais do trabalho infantil e seu reflexo na vida da criança	39
3.3.6. Enquadramento legal, alvarás e jurisprudências	55
4. DA REGULAMENTAÇÃO	58
4.1. PROJETO DE LEI Nº 83/2006 COMO PREVISÃO DE LIMITE À PRÁTICA ARTÍSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	58
4.2. PROJETO DE LEI Nº 6.937/2010 COMO POSSÍVEL REGULARIZAÇÃO EXPRESSA PELO ESTADO DA PRÁTICA ARTÍSTICA INFANTOJUVENIL	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1. INTRODUÇÃO

Algumas formas de trabalho infantil, como os que acontecem nas carvoarias, nos canaviais, faróis, lixões, dentre outros, são constantemente repudiados pela nossa sociedade, é degradante, humilhante e afeta o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança. Já outras formas de trabalho, também infantis, são diariamente aplaudidas e apoiadas por esta mesma sociedade, que agora o faz sob os holofotes. Poucas pessoas param para pensar nestas crianças que não levam uma vida como a de toda criança, sendo desde muito pequenas submetidas a longas jornadas de trabalho, viagens constantes e memorização de textos. Será que estas, não sofrem nenhum tipo de influência negativa, com todo o estresse que o glamour artístico causa? Estariam preparadas para lidar com os problemas tanto físicos quanto psicológicos que possam vir a sofrer, devido a carreira artística, satisfatória ou não!?

É cotidiana e sistemática a presença de crianças em novelas, filmes, programas de auditório, comerciais, espetáculos circenses e até mesmo nos concursos de talentos, onde na batalha por audiência, seus apresentadores “alimentam” a inocência de crianças, com o aval dos próprios pais. É claro que o trabalho de crianças e adolescentes sempre encantou a todos, não só no Brasil, mas em todo o mundo, a começar pelos atores mirins de Hollywood. E apesar das pesquisas não conseguirem verificar o impacto de toda a experiência glamourizada à longo prazo, temos inúmeros exemplos de indivíduos com problemas aparentemente desenvolvidos em decorrência de uma infância dedicada a carreira artística, como: Michael Jackson, Macaulay Culkin, Drew Barrymore, Lindsay Lohan, dentre outros. Mas isso não merece ser generalizado, pois também temos exemplos de crianças que cresceram sob os holofotes e tomaram a experiência como positiva, aparentemente tornando-se adultos equilibrados e saudáveis.

O presente trabalho tem por objetivo avaliar a atividade desenvolvida no âmbito artístico por crianças e adolescentes e as possíveis conseqüências desta para a saúde mental, física e intelectual dos mesmos, contribuindo da melhor maneira para a criação de políticas públicas que visem a proteção dos direitos dessa “população”; analisar as conseqüências que o mundo

glamourizado trará a vida de pessoas que ainda estão em processo de formação e ainda constatar se os fatores pertinentes ao trabalho artístico mirim são determinantes ou não para uma vida equilibrada e saudável; verificar a grande semelhança e também as diferenças existentes entre o trabalho infantil constantemente combatido em nossa sociedade e o trabalho infantil artístico, tão almejado e apoiado por esta mesma sociedade; avaliar as condições de trabalho a que esses pequenos são submetidos diariamente, considerando a verificação do cumprimento da legislação.

No presente trabalho será usado como fonte de pesquisa o método científico indutivo, o qual parte do preceito que o conhecimento é fundamentado na própria experiência, e que as constatações particulares acabam por constituir generalizações. Será abordado na forma qualitativa, em que o ambiente natural, ou seja, o mundo que nos rodeia, acaba por ser a fonte direta e principal para a coleta dos dados necessários para a conclusão deste trabalho. A pesquisa será voltada a exploração do fenômeno “trabalho infantil artístico”, tentando da melhor maneira possível, a compreensão do tema, através de levantamentos bibliográficos. Sendo que a metodologia será constituída por pesquisas bibliográficas, como livros, artigos e também de material disponibilizado na internet.

2. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1. CONCEITO

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. No entanto, leis internacionais, assim como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho), consideram como crianças, os indivíduos de 0 à 18 anos, a não ser que, conforme a lei vigente, o mesmo alcance a maioridade antes dos 18 anos.

A criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurado-lhe assim por lei. A Constituição Federal em seu artigo 227, aponta como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, dentre outros.

O referido artigo não fala em necessidades, somente em direitos. A criança e o adolescente já não mais são considerados como seres que possuem alguma necessidade, mas como sujeitos de direitos, defendidos assim por lei. Cabe lembrar que, os deveres são cabíveis apenas à pessoa adulta. O Conjunto de direitos citado no artigo, trata-se dos direitos da criança e do adolescente à sobrevivência, ao desenvolvimento e à integridade física, moral e intelectual.

Assim sendo, podemos entender como integral a proteção que a criança, o adolescente e o jovem têm direito a receber do Estado, da sociedade e da família. Princípio¹ este, deve ser tomado por norteador dos direitos da criança e

¹ Princípio da proteção integral na Constituição Federal Brasileira - Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88).

Princípio da Proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

do adolescente, já que constitui base a efetivação dos direitos fundamentais dos mesmos, e, oferecendo condições para que o seu desenvolvimento seja feito de forma equilibrada e saudável, de modo que isso reflita em sua vida adulta.

2.2. DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Este *status* de proteção que a criança hoje tem do Estado foi conseguido graças à construção social e as várias fases da história. Em tempos antigos, o homem mais velho, o qual detinha o poder familiar absoluto sobre os demais integrantes da família, o fazia, mas não para proteger seus filhos ou esposa, mas sim, para conservar sua propriedade. (SILVA, 2009. p. 3).

Segundo Aires (2006), até a Idade Média a criança era tratada como um adulto, a começar pelas suas vestimentas:

O traje da época comprova o quanto a infância era então pouco particularizada na vida real. Assim que a criança deixava os cueiros, ou seja, a faixa de tecido que era enrolada em torno de seu corpo, ela era vestida como os outros homens e mulheres de sua condição. Nada, no traje medieval, separava a criança do adulto. Não seria possível imaginar atitudes mais diferentes com relação à infância. (AIRES, 1975, p.56)

Trabalhavam como os adultos, tudo o que precisavam aprender, o era feito por meio da aprendizagem, ajudando os adultos a fazê-lo. Aqueles freqüentavam os mesmos lugares que estes, ouviam e viam tudo o que queriam, e não recebiam tratamento diferenciado, de acordo com Aires, (1975, p. 79): “As crianças também participavam, no lugar que lhes cabia entre outros grupos de idade, das festas sazonais que reuniam regularmente toda

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

coletividade”. Os jogos e o lazer eram os principais meios de estreitamento dos laços coletivos entre os membros da sociedade, as festas se realizavam em datas fixas no calendário, onde as crianças e os jovens participavam delas em pé de igualdade juntamente com os demais. Até os jogos de azar eram praticados pelas crianças da época:

Se os jogos de azar não provocavam nenhuma reprovação moral, não havia razão para proibi-los às crianças: daí as inúmeras cenas de crianças jogando cartas, dados, gamão, etc., que a arte conservou até nossos dias. Os diálogos escolares que serviam aos estudantes ao mesmo tempo como manuais de civilidade e vocabulários latinos em certos casos admitem os jogos de azar, se não com entusiasmo, ao menos como uma prática muito difundida. (...) Mesmo nos colégios, centros da moralização mais eficaz, os jogos a dinheiro persistiram por muito tempo, apesar da repugnância que por eles sentiam os educadores. (AIRES, 1975, p.91)

É importante frisar que, havia dois tipos de infância: a dos filhos das famílias reais, da nobreza e da alta burguesia e a dos filhos dos pobres escravos, dos camponeses e das outras classes sociais. Desta forma, a vida árdua só foi vivida pelas crianças pertencentes a essas famílias menos abastadas, que eram excluídas da condição de cidadã. (SILVA, 2009, p.3).

Já no fim do século XVII, as crianças começaram a receber um cuidado especial dos pais, tanto fisicamente quanto emocionalmente. O que segundo Aires (1975, p.148), deixava algumas pessoas descontentes:

Algumas pessoas rabugentas consideraram insuportável a atenção que se dispensava então às crianças: sentimento novo também, como que o negativo do sentimento da infância a que chamamos "paparicação". Essa irritação é a base da hostilidade de Montaigne: "Não posso conceber essa paixão que faz com que as pessoas beijem as crianças recém-nascidas, que não têm ainda nem movimento na alma, nem forma reconhecível no corpo pela qual se possam tornar amáveis, e nunca permiti de boa vontade que elas fossem alimentadas na minha frente". Ele não admite a idéia de se amar as crianças "como passatempo, como se fossem macacos", nem de se achar graça em "seus sapateados, brincadeiras e bobagens pueris" que, em torno dele, as pessoas se ocupavam demais com as crianças.

Passaram a vestir-se diferentes e o aprendizado deu lugar à escola, ou seja, deixou de aprender a vida diretamente, "Surgiu a idéia de que a infância não era uma idade servil e não merecia ser metodicamente humilhada" (AIRES, 1975, p.168). No entanto, isso não se estendia ao sexo feminino,

sendo as mulheres excluídas do processo de educação, mal sabiam ler e escrever, cometiam erros grosseiros de ortografia, apesar de pertencerem às boas famílias. Eram literalmente semi-analfabetas, abandonadas à orientação de suas mães ignorantes. No entanto, apesar do atraso de quase dois séculos, a tendência em favor da escolarização também das meninas, aconteceu.

Começaram a perceber que a criança não estava pronta para agir e viver como os adultos, que era preciso que recebessem atenção e tratamento diferenciado, antes de deixá-las unir-se aos outros. A família passou a se preocupar com todos os filhos, e não só com o mais velho, e, no final do século XVII, até com as meninas, como já mencionado. A infância foi tomada por “idade da pureza”, que deveria ser protegida não apenas fisicamente, mas também intelectualmente. Antes a infância era totalmente ignorada, sem importância e de rápida transição. De fato, foi nessa época que a infância foi vista como a idade da fragilidade e da debilidade. (AIRES, 1975).

A escola também foi de grande importância para toda a essa transformação na vida da criança, pois, foi nessa época que uma mudança nítida foi alcançada. Segundo Aires, (1975), alguns educadores passaram a não tolerar mais que dessem às crianças livros duvidosos. Época realmente de grande valia, que significou o início efetivo do respeito à infância. Podemos concluir desta forma que, a família e a escola, juntos, retiraram a criança da sociedade adulta.

No entanto, o processo de industrialização ocorrido a partir do século XVIII na Europa, voltou a utilizar-se da mão-de-obra infantil para conseguir desempenhar o novo modo de produção massificado:

[...] milhares de braços tornaram-se de súbito necessários. [...] Procuravam-se principalmente pelos pequenos e ágeis. [...] Muitos, milhares desses pequenos seres infelizes, de sete a treze ou quatorze anos foram despachados para o norte. O costume era o mestre (o ladrão de crianças) vestí-los, alimentá-los e alojá-los na casa de aprendizes junto a fábrica. Foram designados supervisores para lhes vigiar o trabalho. Era interesse destes feitores de escravos fazerem as crianças trabalhar o máximo possível, pois sua remuneração era proporcional à quantidade de trabalho que deles podiam extrair. (...) Os lucros dos fabricantes eram enormes, mais isso apenas aguçava-lhes a voracidade lupina. Começaram então a prática do trabalho noturno, revezando, sem solução de continuidade, a turma do dia pelo da noite o grupo diurno ia se

estender nas camas ainda quentes que o grupo noturno ainda acabara de deixar, e vice e versa. Todo mundo diz em Lancashire, que as camas nunca esfriam. (MAX, 1988, p. 875-876)

O trabalho das crianças, a partir desse momento passou a ser utilizado em larga escala, sem que fosse observada qualquer diferenciação na execução do trabalho ou à jornada laboral destes, com aqueles. (SILVA, 2009, p. 4). “O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno”. (MARX, 1982, p.90).

E apesar de ser o trabalhador, o responsável por toda a riqueza dos patrões, este se transformava cada dia mais, em mercadoria sem valor:

O trabalhador torna-se tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador torna-se uma mercadoria tanto mais barata, quanto maior número de bens produz. Com a valorização do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalho não produz apenas mercadorias; produz-se também a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e justamente na mesma proporção com que produz bens. (MARX, 2005, *apud* GIOSA, 2010)

O maquinário inovador surgido na Revolução Industrial possibilitava a prolongação do tempo de serviço, já que não demandava esforços com antes, o que acabou ensejando na diminuição salarial. Desta forma, o chefe de família, não conseguiria mais ser responsável sozinho pela subsistência da família, sendo necessário que todos os membros, cooperassem com a renda familiar. (SILVA, 2009, p. 4).

A falta de leis trabalhistas nesta época, entrelaçada à busca incessante pelo lucro, ocasionou uma degradação física e mental a todos os trabalhadores, principalmente às crianças. O labor ocorria em lugares perigosos, insalubres, nos quais os acidentes de trabalho eram corriqueiros. (SILVA, 2009.4).

Uma das conseqüências do ataque insano e constante aos menores foi a elevadíssima taxa de mortalidade infantil do período. Segundo pesquisa médico-oficial de 1861, na Inglaterra havia 16 distritos que, de 100.000 crianças, faleciam 9.000 por ano. (MARX, 1982 *apud* SILVA, 2009, p. 4)

É nesse momento, que surgem as primeiras leis trabalhistas, visando resguardar os direitos do menor, considerando o novo olhar da sociedade sobre a infância. A primeira Lei de amparo aos trabalhadores foi a *Lei de Peel*², criada com o objetivo de proteger as crianças das explorações a que vinham sendo submetidas durante todo o Período de Revolução Industrial. Com o manifesto chamado de “Ato da Moral e da Saúde”, houve a limitação da jornada de trabalho para 12 horas diárias; a proibição do labor após as 21h e antes das 06h; a obrigatoriedade de instrução durante os primeiros anos; e, a higienização do local de trabalho. (NASCIMENTO, 2004, p.38).

Em 1819, o idealizador da *Lei Peel*, Robert Peel associado com Robert Owen, conseguiram aprovar uma nova lei, que proibia o emprego aos menores de 9 anos de idade, e limitava o trabalho dos jovens menores de 16 anos de idade à apenas 12 horas diárias nas atividades de colheita de algodão. Em 1833, outra Lei foi criada, com o intuito de proteger essa população: houve proibição de trabalho aos menores de 9 anos; a diminuição da jornada laboral aos menores de 13 anos para 9 horas diárias e de 12 horas diárias aos menores de 18 anos; e, a vedação ao trabalho noturno. E já em 1842, a proibição ao trabalho subterrâneo. (SILVA, 2009, p. 5).

No entanto, somente com a criação da OIT, o trabalho infantil tornou-se prioridade em todo o mundo. A Comissão foi criada na Conferência da Paz, realizada em Paris em 1919, no fim da Primeira Guerra Mundial e era formada de representantes do governo de trabalhadores e de empregadores. Foi criada uma Carta do Trabalho que dispunha sobre nove princípios, que tinham por finalidade reger as relações trabalhistas da política internacional, dentre os quais estava a abolição do trabalho infantil. (NASCIMENTO, 2003 *apud* SILVA).

A OIT em 1992 criou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), com o objetivo de combater efetivamente a exploração do trabalho infantil.

² Assim denominada em homenagem ao seu idealizador, o industrial Robert Peel.

Nos dias de hoje, nossa criança é protegida e resguardada por nossa Constituição Federal. Seus direitos têm prioridade sobre os demais membros da sociedade, ou seja, é vista como um ser em formação, que merece ter seus direitos respeitados e priorizados pela família, pela sociedade e pelo Estado. E isso se deve, graças às profundas modificações ocorridas sobre a infância, no decorrer de toda a história. (POSTMAN, 1999).

No entanto, é uma sociedade marcada pela mídia eletrônica, que tem levado todo tipo de informação, a todo tipo de pessoa, inclusive às crianças. Desta forma, podemos perceber que, a criança novamente foi inserida na sociedade adulta, mas agora de uma forma mais inescrupulosa. Atualmente, nada no mundo infantil, se diferencia com tanta intensidade do mundo adulto, como antes acontecia: as atitudes, o vestuário, a linguagem, o comportamento de ambas, estão cada vez mais indistinguíveis. A idéia do século XVIII, de que as crianças deveriam se vestir diferente dos adultos, é agora rejeitada; as brincadeiras ou jogos infantis, antigamente vistos nas ruas das cidades, hoje são apenas lembranças de quem teve a oportunidade de viver naquele tempo não muito distante; o comportamento das crianças é constantemente cobrado para que se iguale cada vez mais aos dos adultos. (POSTMAN, 1999).

No momento em que escrevo, garotas de doze e treze anos estão entre as modelos mais bem pagas dos Estados Unidos. Nos anúncios de todos os meios de comunicação visual são apresentadas ao público como se fossem mulheres adultas espertas e sexualmente atraentes, completamente à vontade num ambiente de erotismo. Após vermos tais exhibições de pornografia velada, nós, que ainda não estamos inteiramente condicionados às novas atitudes americanas para com as crianças, temos saudade do charme e da sedutora inocência de Lolita. Nas cidades de todo o país diminui rapidamente a diferença entre crimes de adultos e crimes de crianças; e em muitos Estados as penas se tornam as mesmas. Entre 1950 e 1979, o índice de crimes graves cometidos pelos menores de 15 anos aumentou cento e dez vezes, ou onze mil por cento. Os mais velhos talvez se perguntem o que aconteceu com a "delinqüência juvenil" e sintam saudades de uma época em que um adolescente que matava aula para fumar um cigarro no banheiro da escola era considerado um "problema". (POSTMAN, 1999. p. 13)

E é aí que começa a aparecer o maior problema de todos: ao mesmo tempo em que essas crianças são lançadas precocemente à vida pelos adultos, são por outro lado, protegidas excessivamente. O meio origina crianças com comportamento de adultos, mas que permanecem por muito

tempo na infância, considerada a idade da dependência, da insegurança e da fragilidade. (POSTMAN, 1999).

De acordo com Postman (1999), os meios de comunicação afetaram diretamente a infância, e derrubou a linha divisória entre a infância e a idade adulta. A televisão não guarda segredo algum, pelo contrário, expõe tudo, a todos sem nenhum tipo de limites, acabando por destruir o conhecimento do século XVI, século em que surgiu a prensa tipográfica.

Consideradas em conjunto, as revoluções eletrônica e gráfica representaram um desordenado, mas poderoso ataque à linguagem e a leitura, uma reelaboração do mundo das idéias em ícones e imagens com a velocidade da luz. (POSTMAN, 1999, p.86)

As imagens representam situações concretas, ao passo que as palavras apresentam idéias e conceitos. De acordo com Arnheim *apud* Postman, a publicidade teve força destrutiva contra o mundo alfabetizado, tornando-se um elemento irracional, onde a imagem passou a valer mais do que os próprios planos e idéias. Por exemplo: a imagem de um produto ou mesmo a sua apresentação no mercado é mais importante do que sua utilidade.

O surgimento da prensa tipográfica na época possibilitou um maior acesso a leitura escrita e outras formas de comunicação. A leitura tornou-se uma condição especial às pessoas adultas, que já haviam sido alfabetizadas, demarcando assim, o universo do adulto e o universo da criança. E essa revolução gráfica, contribuiu para uma mudança drástica no mundo infantil, já que trouxe ao alcance de todos, um mundo simbólico, que derrubou as barreiras intelectuais, que tornaram possível a delimitação destes universos tão diferentes. (POSTMAN, 1999, p. 87).

Estes meios de comunicação da atualidade, trazem à tona todo tipo de assunto, até aqueles considerados tabus na sociedade. Seu objetivo é propagar informação e não coletá-la, nem tampouco explorá-la a fundo. É mais um produto para o consumo público, que traz informação igualitária, e que ultrapassa a própria linguagem oral, “porque quando falamos, sempre podemos sussurrar para que as crianças não ouçam. Ou podemos usar palavras que elas não compreendam. Mas a TV não pode sussurrar, e suas imagens são concretas e auto-explicativas”. (POSTMAN, 1999, p. 97).

Desde a Idade Média, os assuntos tidos como “impróprios” são considerados um perigo para as crianças, que ainda não tem auto-controle suficiente para lidar com estes assuntos. Ao contrário, dos adultos, que conseguem perceber que alguns assuntos não devem ser discutidos, algumas palavras não devem ser ditas, e algumas coisas não devem ser feitas, as crianças por sua vez não conseguem distinguir com tanta clareza essas questões. (POSTMAN, 1999).

A informação difundida nos meios de comunicação, apresenta ao mundo esses assuntos, que por muito tempo foram tratados de maneira especial, como a sexualidade, o incesto, a homossexualidade, as drogas, etc, e que passou a ser um problema social ou uma questão política, quando tratados sem nenhum receio pela mídia.

Para Postman:

(...) a abertura desses assuntos a todos, em quaisquer circunstâncias, apresenta riscos e em especial torna o futuro da infância problemático deve ser enfrentada com ousadia. Pois, se não há mistérios obscuros e fugidios para os adultos ocultarem das crianças e só revelarem quando acharem necessário, seguro e adequado, então sem dúvida a linha divisória entre adultos e crianças torna-se perigosamente tênue. (POSTMAN, 1999, p. 100)

O mais provável é que se expormos às crianças todo e qualquer tipo de material, produto da mídia, a infância não sobreviverá. “Por definição a idade adulta significa mistérios desvendados e segredos descobertos. Se desde o começo as crianças conhecerem os mistérios e os segredos, como as distinguiremos de outro grupo?” (POSTMAN, 1999, p. 101).

De acordo com Postman, a infância está desaparecendo ou, ao menos está em declínio: o meio social tem influenciado a infância, fazendo-a perder os seus aspectos mais essenciais, já que pede e ensina uma outra maneira de “ser criança”.

2.3 – DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA BRASILEIRA

Atualmente a criança brasileira é tida como sujeito de direitos, como um indivíduo que deve ser respeitado devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e merecedora da proteção especial da família, da comunidade, da sociedade e do Estado. (GIROTO, 2007, p. 2).

De 1.500 até 1.822, período colonial, tudo era baseado por meio de vínculo direto com a metrópole portuguesa, onde as leis e ordens direcionadas as crianças eram aplicadas por representantes da corte e da igreja católica. A situação das crianças era trágica, já que em razão da pobreza e de grande número de filhos ilegítimos³, estas eram abandonadas à própria sorte, o que passou a ser motivo de preocupação das autoridades já que o índice de mortalidade dessa população era altíssimo. (GIROTO, 2007, p. 2).

Foi então, criada a “Casa dos Expostos”, que era uma instituição de acolhida a estas crianças, onde eram deixadas pelos pais, através da “Roda”, que consistia em um cilindro giratório na parede, onde a criança era colocada pelo lado de fora, e trazida para dentro, através deste sistema. A identidade de quem abandonava essas crianças, era totalmente preservado. Esta casa, passou por três regimes, multiplicou-se no período imperial, manteve-se na república e foi extinta na década de 1950. (GIROTO, 2007, p. 2).

Desde o princípio, o atendimento a criança teve caráter assistencialista, ligadas diretamente à igreja. As meninas eram acolhidas na Santa Casa, e os meninos, por asilos criados em 1.871.

Com a Abolição da Escravatura, e conseqüentemente com o processo de urbanização, as ruas voltaram a abrigar um número considerável de crianças. O Estado foi obrigado a criar tribunais especiais e casas correcionais para menores, com a finalidade de diminuir a marginalidade infantil. Neste momento, começa-se a discutir, um novo método de assistência, desta vez ligada à ciência médica, jurídica e pedagógica. Esse fato foi considerado um grande avanço rumo à proteção integral da criança e do adolescente. (GIROTO, 2007, p. 3).

³ Filhos ilegítimos eram aqueles tidos como “bastardos”. Para a época, aqueles filhos entre as escravas e seus senhores.

Em 1.927, foi criado o Primeiro Código de Menores, que trouxe princípios modernos, como o afastamento absoluto da responsabilidade penal aos menores de 14 anos; um processo e um estabelecimento especial para o julgamento dos menores delinqüentes, etc... Com a promulgação do Código Criminal em 16 de dezembro de 1.830, a previsão da atenuante da menoridade, foi algo inovador para a época. Segundo Liberati (2002, p.28), é oportuno observar:

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.

Podemos verificar a preocupação com o assistencialismo e punição aos adolescentes que de alguma maneira estavam em desconformidade com a lei. Àqueles menores de 14 anos que tivessem discernimento sobre o ato infracional cometido, havia recolhimento destes às Casas de Correção, até os 17 anos de idade; aos que tivessem entre 17 a 21 anos de idade, era aplicada a atenuante da menoridade; e os que possuíssem entre 14 e 17 anos, gozavam da pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator). No entanto, não é de se estranhar o descaso do Estado com estes menores infratores, “[...] na prática, entre nós, por falta de casas de correção para menores, estes eram lançados na mesma prisão que os adultos em deploráveis promiscuidades” (JESUS, 2006, p. 35).

Em 1.934, surgiu pela primeira vez, a preocupação sobre a proteção ao trabalho dos menores de 14 anos de idade, onde foi proibido o trabalho noturno aos menores de 16 anos e a proibição para trabalhos em indústrias insalubres para os menores de 18 anos.

O Código Penal de 1940, porém veio a determinar responsabilidade penal aos 18 anos de idade, o que vigora até os dias atuais. Em 1944, foi criado também o Serviço Nacional de Assistência aos Menores – SAM – que tinha por objetivo prevenir a criminalidade infantil. Explica Liberati (2002, p. 60):

O SAM tinha por missão amparar socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de um apolítica de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.

No entanto, o que veio pra dar assistência, acabou se tornando um órgão de repressão, onde se preocupavam apenas com as internações, sem saber como agir com estes menores infratores e muito menos como buscar prevenções para o problema. (JESUS, 2006 *apud* HINTZE, 2007).

Logo foi substituído pela FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – que surgiu graças as constantes pressões sociais. Esta fundação, se negava aplicar os métodos usados pelo SAM, e seus programas eram direcionados a integração da criança e do adolescente na comunidade, “valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do país” (JESUS, 2006, p. 54).

Para Faleiros *apud* Giroto, “que em contrariedade do que propunha a política da FUNABEM (posteriormente as FEBENS), não reduziu o processo de marginalização e sim agravou essa situação.” Na vigência das Diretrizes da FUNABEM, foi promulgada em 1.979, um novo Código de Menores, onde foram fixados padrões de moralidade e regularidade e quem não se enquadrasse nelas, era visto como irregular ou desajustado. Desta forma, podemos dizer que a pobreza e abandono, eram tidos como culpa dos próprios indivíduos. Liberati explica sobre isso:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam. (2002, p. 78).

Podemos concluir a partir disso, que estariam em situação irregular, àquelas crianças e adolescentes de até 18 anos de idade, que sofressem maus-tratos familiar; estivessem em estado de abandono; e, aqueles que

praticassem atos infracionais. Todos englobados no contexto “Situação Irregular”. (HINTZE, 2007).

Com a promulgação da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, é que foi estruturada uma proteção especial à infância e a juventude e posteriormente pela Lei 8069/90 (ECA), que foram realmente de grande valia, para as profundas mudanças sociais no que diziam respeito à Criança e ao Adolescente.

Assim, Jesus (2006, p.13), explica o princípio da proteção integral do Novo Código em relação ao Antigo Código de Menores:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/790 e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores. [...]

Os direitos da criança e adolescentes brasileiros, passaram a ser tidos como prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, trazida pela Código de Menores. (HINTZE, 2007).

De acordo com Veronese, 1997 *apud* Hintze, 2007, o Estatuto da Criança e do Adolescente colocou fim a situações que ameaçavam os direitos das crianças e dos adolescentes, adotando medidas para que a família, a escola, as entidades de atendimento, a sociedade e o Estado, agissem juntas, com o objetivo de resguardar os direitos dos mesmos. A nova lei reconheceu os direitos e deveres infantojuvenil, e demonstrou real preocupação com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.4 – O DIREITO DE EDUCAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA OBRIGATORIEDADE

O artigo 208 da Constituição Federal impõe que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita, às crianças de quatro (4) aos dezessete (17) anos de idade, assegurando também às que não tiveram acesso à educação na idade própria, a oferta gratuita da mesma. (BRASIL).

A educação básica, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD), é disposta em: educação infantil (até os 5 anos de idade), ensino fundamental (aproximadamente dos 6 ao 14 anos de idade), e ensino médio (com duração de no mínimo três anos). Desta forma, o adolescente terminará sua vida acadêmica básica aos 17 anos de idade, desde que não tenha sido reprovado. (BRASIL).

De acordo com a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho⁴, todo país membro é obrigado a assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil, e elevar a idade mínima de admissão a emprego, proporcionando ao jovem, um pleno desenvolvimento físico e mental. Ainda acrescenta que a idade mínima não poderá ser inferior, à idade de conclusão da escolaridade compulsória. Sendo assim, é oportuno afirmar que ninguém pode trabalhar antes de completar o ensino médio no Brasil. (Convenção 138, OIT).

Devemos levar em consideração que, o ensino superior hoje é uma exigência mínima para se integrar em um mercado de trabalho decente.

A mudança, porém, pra as classes menos favorecidas econômica e socialmente, depende essencialmente de educação de qualidade associada à elevação progressiva da idade mínima, para haver tempo de preparação para o trabalho. Hoje, mesmo sem qualquer regulação jurídica que atinja tal nível, os filhos dos ricos – ou da classe média em evolução, segundo a percepção do professor Anselmo Luís dos Santos – só começam a trabalhar após concluir um curso de graduação ou até uma pós graduação (e isto é uma realidade visível). Não é justo que tal possibilidade não seja assegurada também aos menos favorecidos social e

⁴ Artigo 1- Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Artigo 3 - A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

economicamente. Não sendo assim, a disputa continuará sendo desigual, pois as melhores vagas, tanto no serviço público como nas empresas privadas, sempre serão ocupadas por aqueles que, só por terem nascido em berços de famílias mais abastadas, tiveram o tempo necessário para se preparar. (OLIVA, 2013. p 121)

No entanto, a sociedade parte de falsas premissas de inversão da lógica de proteção: “Se a criança está trabalhando, não vai aprender coisas erradas, como roubar, matar, etc.”, além de tantas outras desculpas esfarrapadas que habitam o imaginário das pessoas, que se sustenta devido ao índice crescente de criminalidade envolvendo crianças e adolescentes. Esta é uma visão absolutamente errônea, a respeito da criança que já se encontra inserida em uma relação de trabalho.

Ora, partindo deste pensamento, podemos constatar que o “filho do pobre” sempre será pobre, já que está intelectualmente despreparado para o avanço sustentável do progresso do país. A pobreza, não pode servir de salvaguarda para o trabalho infantil, pois, a disputa pelo mercado de trabalho, desta forma, sempre será desigual e injusta, já que os “mais abastados”, só começam a trabalhar após concluir um curso de graduação ou pós-graduação, tornando o mercado de trabalho cada vez mais exigente e disputado.

O trabalho precoce compromete além da infância, a educação e a vida da criança, alimentando um círculo vicioso de plena miséria. É necessário assegurar à criança e ao adolescente, o direito ao não trabalho, garantindo amplamente o acesso à educação de qualidade e à profissionalização, (no momento certo), para que concorra em nível de igualdade no mercado de trabalho.

Segundo o PNAD, 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade ainda estão sujeitas ao trabalho infantil. E, apesar de o índice dos últimos dados apurados (2013), mostrarem uma considerável diminuição do trabalho infantil, em relação ao ano anterior (2012), o quadro é ainda preocupante. E o mais interessante é que este tipo de trabalho infantil é impulsionado pelas famílias de baixa renda, pra não dizer, famílias em extrema pobreza. (PNAD).

A Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, etc, mas não é isso que vemos na prática. Presenciamos diariamente, o descaso da família, da sociedade e do próprio Estado com as crianças e os adolescentes. Ninguém assume os problemas, e só quem paga por isso, são as próprias crianças: se trabalham, não estudam ou pouco se dedicam à escola; se não estudam, pouca ou quase nenhuma chance existe de conseguirem um emprego decente. Assim, este círculo vicioso nunca irá se romper: os ricos sempre serão ricos, com boa educação e conseqüentemente, bons serviços e boas oportunidades; e, os pobres, destinados a viver pra sempre na pobreza, sem nenhuma expectativa de uma vida melhor.

A educação passou a ser um direito fundamental obrigatório, tornando-se uma exigência mínima ao mercado de trabalho. Este direito foi adquirindo caráter de universalidade, aos poucos graças as constantes transformações sócio-culturais, já que nos primórdios este direito, só atendia a uma pequena parcela da população.

No Brasil, a legislação é unânime quanto a obrigatoriedade da educação e que tem por ponto referencial a Constituição Brasileira de 1988. Vale destacar a relação que se estabelece entre o direito à educação e a obrigatoriedade escolar, sendo que representam direitos e ao mesmo tempo obrigações.

Como salienta Huberman (s.d.), diferentemente dos outros direitos sociais, o direito à educação está estreitamente vinculado à obrigatoriedade escolar. A educação considerada como um direito humano fundamental difere dos outros serviços que as sociedades tradicionalmente oferecem a seus membros. O direito à educação não se reveste exatamente da mesma dimensão que, por exemplo, o direito à assistência médica gratuita, à alimentação mínima, à habitação decente ou ao socorro em caso de catástrofe natural. Estes são serviços que a sociedade proporciona àqueles que os solicitam. Em geral, os cidadãos podem escolher entre utilizá-los ou prescindir deles e inclusive, adaptá-los, via de regra, a seus interesses individuais. A educação, ao contrário, é, via de regra, obrigatória, e as crianças não se encontram em condições de negociar as formas segundo as quais a receberão. Paradoxalmente, encontramos-nos assim diante de um direito que é, ao mesmo tempo, uma obrigação. O direito a ser dispensado da educação, se esta fosse a preferência de uma criança ou de seus pais, não existe. Assim, ao direito de educar por parte do Estado corresponde a

obrigatoriedade escolar para determinada camada da população infanto-juvenil. (HORTA 1998, p. 10 *apud* CURY)

3. DO TRABALHO

3.1. CONCEITO

O trabalho é toda atividade sistemática, em que há a obrigatoriedade de se desenvolver tarefas ou serviços, com o objetivo de se alcançar determinados fins. Trata-se de atividades de caráter físico ou intelectual, necessário a realização de qualquer tarefa ou serviço, com ou sem remuneração, tendo vínculo empregatício ou não. (FISCHER, 2003 *apud* CAVALCANTE, 2012, p.27).

Direito de trabalhar, dever social de trabalhar. Direito de trabalhar não só como meio de assegurar a própria subsistência e do núcleo familiar, mas também de ter acesso a outros bens, tais como educação, escola, cultura, lazer, saúde. É um direito público subjetivo, quer dizer, o cidadão pode exigir do Estado políticas públicas que concretizem a oportunidades de trabalho para todos e não para alguns. (OLIVEIRA, 2005 *apud* CAVALCANTE, 2012. p. 31)

É indiscutivelmente, um direito garantido a todos os cidadãos, constituindo elemento que enobrece e agrupa valores. “Os seres humanos, ao mesmo tempo em que modificam o mundo pelo trabalho, também se modificam, estabelecendo relações entre si, criando e renovando a cultura”. (CAVALCANTE, 2012, p.31). O trabalho dignifica, contribui e completa o ser humano, mas também pode ser capaz de humilhá-lo, desumanizá-lo e aliená-lo. O exercício deste direito, não é amplo, devendo submeter-se a outros valores, também protegidos.

3.2 – DO TRABALHO INFANTOJUVENIL E A VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não se faz tão simples definir o trabalho infantil, os conceitos e definições são construídos em diferentes contextos históricos. Há muito tempo, a humanidade se utiliza da mão-de-obra infantil, porém os esforços para a restrição de tal trabalho é recente. O combate efetivo ao trabalho infantil no Brasil foi instituído através do PETI (Programa de Erradicação e Prevenção ao Trabalho Infantil), somente no final do século XX.

Embora o trabalho infantil tenha sofrido uma considerável redução, o problema ainda existe, apesar do crescimento econômico, dos programas de transferências de renda e da diminuição da pobreza. A mera proibição ao trabalho infantil não soluciona o problema das famílias mais necessitadas, onde as carências materiais são supridas através do trabalho do menor.

Devemos levar em consideração em um primeiro instante, que o resultado do trabalho do menor é essencial para a subsistência da família, e, qualquer esforço de erradicação do trabalho, atingiria diretamente no bem estar dos mesmos. Os programas de transferência de renda, apesar de muito criticados, são de suma importância para que ocorra a efetiva abolição do trabalho infantil. Por outro lado, não seriam capazes, sozinhos, de reduzir os números de menores que se encontram nesta situação, evidenciando mais uma vez que, o problema não está ligado à pobreza, e sim à educação, pois, é um problema de cunho cultural, que só poderá ser sanada através da educação.

A Constituição Federal estatui em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz⁵, desde que a partir dos 14 anos. A CLT segue a mesma linha Constitucional no que diz respeito à idade permitida ao trabalho, que é o trabalho ao menor de 16 anos na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Sendo assim, seja qual for a prestação de serviços, são proibidos aos menores de 14 anos. (BRASIL).

O ECA, também dispõe sobre o assunto em seu artigo 60, no entanto, uma observação importante é que o mesmo, tem a redação: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, (*grifo nosso*) salvo na condição de aprendiz.” No entanto, a Emenda Constitucional número 20/98, alterou o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, proibindo qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos

⁵ De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprendizagem é a formação técnico profissional, na qual são observadas as diretrizes e bases da legislação educacional atual e que deve obedecer os princípios:

- a) Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- b) Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- c) Horário especial para o exercício das atividades.

quatorze anos. Ocorre que o artigo 60 do ECA, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional citada, mas a norma constitucional, prevalece sobre a lei infra-constitucional. Assim, o artigo 60, do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser lido como: “(...) qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. (LOPES, 2011 *apud* DROSGHIC, 2013).

A Convenção 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), sobre a idade mínima para admissão ao emprego, considerou todas as disposições elencadas nas convenções anteriores, e passou a adotar um instrumento geral, no intuito de abolir de uma vez por todas o trabalho infantil. Mas a norma é flexível na fixação desta idade mínima, ou seja, depende do estágio de desenvolvimento de cada país. (Art. 1, da Convenção 138 da OIT).

O artigo 2, item 3, estabelece que a idade mínima não deva ser inferior a idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos, mas autoriza no item seguinte, que a idade mínima seja definida como quatorze anos, aos países membros, nos quais a economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos. O Brasil confirmou como idade mínima, na promulgação desta convenção, 16 anos. (Art. 2, item 3, da Convenção 138 da OIT).

Outra norma internacional, também ratificada pelo Brasil é a Convenção 182 da OIT, onde são estabelecidas as piores formas de trabalho infantil, sendo elas: as piores formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda, tráfico, cativo, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento de criança para fins de exploração sexual ou comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas e para atividades ilícitas particularmente para produção de tráfico de drogas; e, os trabalhos que, devido a sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (Art.3º, da Convenção 182 da OIT).

Os Estados membros devem adotar medidas necessárias para assegurar aplicação e o cumprimento das disposições apresentadas na

Convenção, adotando medidas para num determinado prazo: impedir a ocupação das crianças nos trabalhos elencados no dispositivo como as piores formas de trabalho infantil; assegurar a sua reabilitação e integração social; garantir a retirada destas crianças que se encontram submetidas a algum desses trabalhos; identificar crianças que se encontrem expostas a riscos, mantendo contato direto com eles; e, levar em consideração especial as meninas. (art. 7º, item 2, da Convenção 182 da OIT).

Toda pessoa menor de 18 anos está incluída no termo “Criança”, para efeitos da Convenção 182, e deve ser entendido, como trabalho infanto-juvenil, ou seja, aquele exercido por pessoas de 0 à 12 anos incompletos, considerados pelo ECA como crianças, e os de 12 a 18 anos, considerados pela mesma, como adolescentes. (art. 2º, da Convenção 182 da OIT).

A figura do trabalho penoso, proibido antes dos 18 anos de idade, não possui uma delimitação legal, no entanto, é considerado aquele, que traz desgaste físico ou psíquico desproporcional a quem o realiza, podendo gerar comprometimento a saúde física e mental.

Sua constatação não necessita de prévia regulamentação, porque certamente não será necessária alta indagação, por exemplo, para reconhecer como penoso o trabalho realizado de sol a sol na lavoura. Há de se levar em consideração uma certa relatividade, porque uma atividade pode ser penosa para o adolescente e não o ser para um adulto. (OLIVEIRA, 2010 *apud* CAVALCANTE, 2012, p.39)

Outra indagação importante, diz respeito, a expressão “trabalho noturno”, que na lei brasileira é considerado, o que ocorre entre as 22 e 5 horas. (nas atividades urbanas. Já nas rurais, o executado na lavoura é entre 21:00 horas de uma dia as 5:00 horas do dia seguinte, e na pecuária, entre 20:00 as 4:00 horas do dia seguinte – lei 5.889/73).

3.3 – DO TRABALHO ARTÍSTICO

3.3.1 – Conceito

A arte passa a ser conceituada como trabalho artístico quando, sem perder sua especificidade, adquire caráter econômico, colocando no mercado

um determinado serviço, em favor próprio ou de outrem, visando fins lucrativos. (OLIVEIRA, 2010).

3.3.2 – Da possibilidade de expressão artística

A lei brasileira assegura que toda criança e adolescente tem direito à liberdade de expressão artística e de acesso à cultura, diversões e espetáculos⁶. É inegável a importância da arte para a formação individual de crianças e adolescentes, onde a sensibilidade e a visão de mundo são ampliadas, ajudando na compreensão do universo que nos rodeia.

(...) há um grande leque de oportunidades para o desenvolvimento e exibição artística da criança e do adolescente atuando como atores em eventos promovidos sem fins lucrativos, entre outros, em escolas e instituições voltadas para a formação artística, em clubes recreativos, em atividades de programas sociais, ainda que para haver desempenho haja ensaios, decoração de textos, tudo desde que não ocorra distorção de meios e fins e que tais espetáculos não prejudiquem o estudo e a frequência às aulas. Estas atividades, pois, dado seu caráter educativo, devem ser incentivadas podendo até ter efeitos individuais que levem amanhã a criança ou o adolescente a optar pela carreira artística como profissão. Neste contexto, as atividades artísticas infanto-juvenis não só atendem plena e satisfatoriamente ao que normas constitucionais ditam sobre direito de livre expressão, mas, também, sobre educação artística. (OLIVEIRA, 2010, p.225)

⁶ **CF:** Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

ECA - Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

...

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Porém a arte, também é parte integrante do sistema capitalista em que vivemos, e apesar da inserção desses pequenos talentos neste mundo massificado, pouco se houve falar em proteção ao trabalho infantil artístico.

É direito de todos, inclusive das crianças e dos adolescentes, o contato com a arte. E começa pra todos desde muito cedo, nas disciplinas escolares de música, educação artística, bem como nas escolas de arte, teatro, arte, canto, agregando cultura a cada indivíduo em formação. Porém a arte também faz parte dos segmentos econômicos: “Parte da classe artística constata preocupada a mudança do papel da arte, que teria virado consumo, capricho pessoal mensurável e gerador de riquezas. Nesse sentido, a arte teria perdido o seu papel de agente transformador”. (TORRES, 2011 *apud* CAVALCANTE, 2012, p.24).

3.3.3 – Lei 6.533/1978 e a definição de artista

A lei 6.533/1978 disciplina as profissões de artista e de Técnico em Espetáculos Públicos, segundo a qual, o artista é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural, não importando sua natureza, para efeitos de divulgação pública e exibição, os quais podem ser disseminados através dos meios de comunicação de massa, ou mesmo nos locais destinados aos espetáculos de diversão pública; e, o técnico em espetáculos de diversões, aquele que, participa individualmente ou em grupo, ou mesmo em caráter auxiliar, de atividades profissionais ligadas diretamente à elaboração, registro, apresentação, conservação de programas, espetáculos e produções.

Os artistas são profissionais que trabalham diretamente com o público, e esta relação de interação, influencia diretamente na empregabilidade do mesmo, diante do fracasso ou do êxito:

O artista distingue-se dos demais trabalhadores porque, além da aptidão e qualificações especiais, por meio de sua obra comunica-se com o público. Em consequência, surgem novos fatores no exercício de sua profissão, com o risco da censura e as pressões provenientes do fato de se encontrar muito exposto a elogios ou a críticas, nos meios de comunicação. Logo, o êxito ou fracasso de cada situação repercutirá, sem dúvida, nas suas perspectivas de emprego. Ademais, a medida que as técnicas de gravação e radiodifusão se

generaliza, o artista não só tem de competir com esses meios, para sobreviver, como também acaba por depender deles para transmitir mensagens. (CAVALCANTE, 2012, p.61).

A jornada normal de trabalho dos profissionais vem apresentada no artigo 21⁷ da Lei, que varia sua duração de acordo com a atividade desenvolvida.

É computado como trabalho efetivo, o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, ou seja, além da apresentação no local de trabalho, o período destinado aos ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo aquele que exija a presença do artista. No entanto, não se conta o tempo destinado à memorização dos textos, que serão entregues aos profissionais com antecedência mínima de 72 horas, ao início do espetáculo. A jornada de normal de trabalho é dividida em dois (2) turnos, sendo que nenhum dos dois poderá exceder a quatro (4) horas.

Considera como empregador no meio artístico, a pessoa física ou jurídica (devida e previamente inscrita no Ministério do Trabalho), que tiver profissionais a seu serviço para realizar espetáculos e demais atividades do segmento artístico, mediante prestação pecuniária.

O exercício deste tipo de profissão requer registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, e tem validade em todo o território nacional, e é preciso a comprovação de formação ou experiência na área artística para sua obtenção.

3.3.4 – Da permissão do trabalho artístico infanto-juvenil

⁷ I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;
II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;
III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;
IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;
V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais. (BRASIL, art. 25, Lei 6.533/1978)

O trabalho infantil é constantemente combatido em campanhas de nível nacional e internacional, onde as piores formas de trabalho são mostradas e indignam toda a coletividade. No entanto, a participação de artistas mirins no ramo do entretenimento não é sequer abordada, apesar de serem cada vez mais freqüentes as apresentações infantis neste âmbito.

O trabalho artístico é efetivamente um trabalho, e deve ser considerado como tal. Este contém todos os aspectos de uma relação empregatícia: personalidade, subordinação, onerosidade, dentre outros, mas dessa vez, o “empregado”, não tem maturidade suficiente para se encontrar neste tipo de relação. (DROSGHIC, 2013).

O fato é que a sociedade enxerga o trabalho infanto-juvenil artístico, como algo absolutamente normal e na maioria das vezes é considerado como um “não-trabalho”. O que podemos perceber é que neste sentido, outro motivo envolve todo esse apoio dado pela sociedade ao trabalho artístico, exercido por crianças e adolescentes: o aspecto econômico e o glamour. E estes aspectos têm levado a muitos, principalmente aos mais favorecidos, como os familiares das crianças, a negação de ser o trabalho artístico um “verdadeiro trabalho.” O falso discurso dos mais envolvidos neste tema é que estas atividades são essenciais para a expressão, e que levam as crianças a terem acesso à educação cultural e artística.

O destaque que ganha todo aquele que se expõe aos meios de comunicação, principalmente a mídia televisiva, seduz adultos e crianças de variadas classes sociais, causando a situação atual de verdadeiro “deslumbramento” pela carreira artística. Tal encantamento estará tirando a capacidade de a sociedade, Estado e famílias observarem suas semelhanças com as demais atividades proibidas as crianças e adolescentes, ou o trabalho artístico teria especificidades que o torna uma experiência desejável e válida na infância e na adolescência? O caminho desta análise deve passar, necessariamente, pela verificação das características do trabalho do artista. (CAVALCANTE, 2012, p. 55).

Não se pretende negar em qualquer momento, a importância destes incentivos as crianças, mas sim que sejam analisados os aspectos positivos e negativos desta atividade. Ocorre que, mesmo se o trabalho artístico das crianças e dos adolescentes fossem totalmente liberados e fiscalizados, mesmo assim este seria prejudicial ao seu desenvolvimento, assim como

conceitua o artigo 405, 3º da CLT, que considera prejudicial a moralidade do menor o trabalho em empresas circenses, prestados de qualquer modo em cinemas, boates, cassinos, dancings e estabelecimentos análogos, dentre outros.

Contudo, o artigo 406, também da CLT, elenca que o Juiz de Menores, poderá autorizar ao menor o trabalho em duas hipóteses: desde que a representação tenha finalidade educativa ou que não seja prejudicial a formação moral do menor; e, que a ocupação do menor seja indispensável à própria subsistência ou de sua família, e de que dela não acarrete nenhum prejuízo à formação moral.

No primeiro requisito, é estabelecido que a apresentação deva ter fim educativo ou que a peça não seja prejudicial a sua formação moral. Ora, já sabemos que as crianças que tem uma vida artística, principalmente na TV, trabalhando em novelas, filmes e seriados, representam um papel sem nenhum conteúdo educativo, pelo contrário, as cenas na maioria são bastante violentas, visam a sexualidade, a maldade, ao amadurecimento precoce, dentre outros. E quanto ao segundo requisito, da ocupação do menor ser indispensável à própria subsistência ou a da família, não é a nossa realidade. Ingressar na mídia televisiva, especialmente na TV é muito difícil, considerando o caráter dispendioso de investimentos na carreira artística, viagens para testes, cursos de teatro, dentre outros.

O que vemos é um total desrespeito à norma constitucional: o artigo 406 da CLT, dispõe que o Juiz de Menores poderá autorizar o trabalho ao menor, no desempenho de atividades artísticas e em seu artigo 402, aponta com “menor”, aquele na idade entre 14 e 18 anos. Desta forma, pode-se concluir em um primeiro momento que, a autorização a trabalhos artísticos devem ser dados pelo Juiz de Menores, aos que estão na idade permitida, ou seja, entre 14 e 18 anos.

O artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT⁸, dispõe sobre a permissão ao trabalho infantil, e sobre a autorização para fins como participação em representações artísticas. O artigo 149, II, do ECA, também abre uma brecha ao trabalho infantil artístico, autorizando mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes, aos espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza, dentre outras.

Há também, uma aparente colisão entre os artigos 5º, IX e 7º, XXXIII, da CF: o primeiro, assegura às crianças e aos adolescentes a liberdade de expressão artística independentemente de censura ou licença; já o artigo 7º, XXXIII, proíbe o exercício de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo a condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

O Estado tem o dever de assegurar o direito à liberdade de expressão artística a qualquer indivíduo, e proporcionar também “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V, da CF), no qual não há limitação alguma à prática artística de crianças e adolescentes. Já a vedação constante no artigo 7º, XXXIII, tem como objetivo preservar a formação e o pleno e saudável desenvolvimento das crianças e adolescentes, não sendo usado para limitar qualquer tipo de expressão artística infantil, da mesma forma, que o artigo 5º não tem o escopo de explorar crianças e adolescentes.

3.3.5 – Casos exemplificados e controvérsias sobre o assunto

Como já citado, tanto a CLT, quanto a Constituição Federal, compreendem como menor que pode estar figurando em um dos pólos da

⁸ 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (OIT, 1973).

relação de emprego, aquele entre 14 e 18 anos, apenas. Assim, a participação de tantas crianças e adolescentes abaixo desta faixa etária está em desacordo com a nossa legislação. Para a Juíza Andréa Saint Pastous Nocci (2012, s/p), membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, “a criança não pode ser usada, ainda que artisticamente para representar o que ela não é, devendo os papéis delegados a elas serem compatíveis com a idade que tem, representando de forma o mais fiel possível, a idade e maturidade do ator.” (DROSGHIC, 2013).

Vale lembrar a intervenção realizada pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, em 2010, na novela *Viver a Vida*, na qual a atriz mirim Klara Castanho, vivia uma verdadeira vilã. Esta intervenção tinha por objetivo que fossem feitas modificações na conduta da personagem vivida por Klara. As Procuradoras do Trabalho que atuavam no caso de Klara, Maria Vitória Sussekind Rocha e Danielle Cramer (2010, s/p), alegaram que a atriz mirim, na época da novela tinha apenas 8 anos de idade, não tinha o discernimento necessário para separar a realidade da ficção, e isso sem contar as eventuais manifestações de hostilidade que ela poderia vir a sofrer por parte do público e não compreendê-las. (DROSGHIC, 2013).

Outra intervenção realizada no mesmo sentido, pelo Ministério Público do Trabalho, agora em São Paulo, buscava a condenação do SBT, em um caso que ficou conhecido em todo o Brasil. Na ocasião a pequena Maísa, ao participar do “Programa Silvio Santos – Domingo animado”, destinado ao público adulto, ao se deparar com outra criança vestida de monstro, correu desesperadamente pelo estúdio chorando e gritando, acabando por bater a cabeça em uma das câmeras. Sua mãe, simplesmente a colocou de volta no palco. Segundo o Ministério do Trabalho, a emissora tinha alvará judicial autorizando a participação da garota apenas no “Bom Dia & Cia”, destinado ao público infantil e este alvará não se estendia ao “Programa Silvio Santos”. (MAÍSA).

Diante do fato, o MPT tomou as devidas providências, interpondo ação civil pública, contra a emissora, e buscando a condenação da mesma no valor de R\$ 1 milhão de reais. O pedido foi indeferido pelo Juiz titular da Vara do

Trabalho de Osasco, Jean Marcel de Oliveira, que entendeu que não seria justo, que, por causa de uma violação praticada pela emissora e já advertida pelo ocorrido, fosse impedida de contratar menores para participar de seus programas, ceifando a carreira de diversos talentos mirins, e roubando-lhes a oportunidade de condições melhores de vida para si e para seus familiares. O MP recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, mas a decisão foi mantida. (MAÍSA).

Para a advogada, Sandra Regina Cavalcante:

O talento e a expressão artística são positivos para a criança e o adolescente, e o ajudam no seu crescimento educativo e na sua formação plena como ser humano. Porém, quando sua condição de vida é prejudicada e seu talento é alvo de exploração econômica, o trabalho artístico pode se tornar um problema. Acredito até que seja possível a criança trabalhar no meio artístico e ter uma experiência positiva, contanto que suas necessidades e limitações físicas e mentais sejam respeitadas, em um ambiente mais tranquilo. Ela também precisa de horário de estudo e de diversão, seu crescimento e sua convivência com outras crianças não podem ser prejudicados. (CAVALCANTE, ANO 2012, p.45)

No que diz respeito aos fatos acima mencionados, Flávia Monteiro, especialista em Direito de Entretenimento faz críticas à atuação do Ministério Público:

(...) Maísa mostrou paixão pelo que faz mesmo após ter desavenças em pleno palco com seu patrão Silvio Santos (...)

De fato, o apresentador Silvio Santos abusou. Talvez não imaginasse que Maísa realmente tivesse medo de monstros (esquecendo-se plenamente de que ela é uma criança, ainda que prodígio) ou que por ser extremamente eloqüente e esperta teria uma boa resposta para uma provocação. Mas não, a menina não reagiu bem e parou de participar do Programa "Silvio Santos", mantendo-se apenas como apresentadora mirim de um programa para crianças como ela.

Ou seja, não havendo abuso não há porque punir a criança com a proibição de sua aparição em rede nacional, no exercício de sua precoce profissão. Quem deve ser punido deve ser aquele que cometeu o abuso, para que tal fato não venha a ocorrer novamente, como, por exemplo, com a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público.

A advertência do MPF bastou. Silvio Santos, por meio de documento oficial, bem como toda a sociedade, por meio da imprensa, tomaram ciência de que a exposição de menores na televisão tem limites e o extrapolar destes limites traz conseqüências legais para a emissora. Tanto que tais fatos abusivos envolvendo a menina Maísa não mais voltaram a ocorrer. No entanto, o caso de Maísa foi parar no fórum de Osasco. Em decisão liminar, revogou-se o alvará que autoriza a

participação e o trabalho da menina Maísa no SBT. Tal Alvará é exigência legal do ECA para que a criança e adolescente possa participar de programas de auditório e espetáculo, com a finalidade de garantir o bem estar do ator/atriz infantil.

Não bastando, o Ministério Público do Trabalho também ingressou na justiça requerendo a condenação do SBT ao pagamento de indenização em alto valor, tendo em vista que o alvará concedido à Maísa a autorizaria apenas a participar apenas do programa infantil „Bom Dia & Cia.“, razão pela qual sua aparição no Programa Silvio Santos” teria sido irregular.

Ora, será que todas essas medidas são mesmo necessárias? Não há uma exaltação desnecessária do Ministério Público? Com a Rede Globo o caso está sendo um pouco diferente, mesmo por que a discussão com esta emissora é outra: pode uma atriz mirim fazer o papel de uma pequena vilã, expondo em rede nacional a crueldade inocente de algumas crianças de baixa idade?

Na atual novela veiculada em horário nobre na Rede Globo, há uma atriz mirim, Klara Castanho, com pouca idade, mas já com uma razoável bagagem profissional nas artes dramáticas. Ocorre que a personagem da menina, após descobrir a traição cometida por outra personagem, adulta, por óbvio, acaba por chantagear a traidora, ameaçando contar o que sabe ao esposo traído. O objetivo da personagem infantil ao agir de forma chantagista é questionável, mas inocente. Ela quer apenas um jeito de melhorar a sua vida e a de sua mãe. A personagem infantil não é má. Não tem mau caráter ou outro desvio da personalidade. Ela não tem a intenção de prejudicar os outros, mas apenas, de forma inconsciente, proteger sua família.

No caso de Klara Castanho, não há exploração ou qualquer outro abuso em relação à pequena atriz. Há, em uma obra de ficção, uma criança que tem sua índole posta em dúvida, diante de atitudes não aprovadas pela sociedade em geral. Mas isso não é crime e muito menos tem o condão de incentivar outras crianças a serem más e muito menos de causar a atriz mirim qualquer dano psicológico. Afinal, uma criança de nove anos, com experiência no ramo da dramaturgia, bem orientada por seus pais, já tem capacidade de discernir o que é realidade e o que é ficção.

No entanto, o Ministério Público, em sentido contrário à modernidade e avanço da intelectualidade das crianças de hoje, mais uma vez entende, de forma retrógada, que a Rede Globo, ao expor ao Brasil uma chantagem emocional perpetrada ficticiamente por uma criança estaria extrapolando os direitos da personalidade da atriz mirim.

Enfim, não se trata aqui de condições de trabalho, mas de liberdade de expressão e seus limites constitucionais, os quais, entendo, não foram violados no caso da novela da Rede Globo. Ora, será que este personagem fará com que Klara passe a ser chantagista ou mau caráter, tão logo encerre seu papel? Creio que isso é um devaneio de autoridades públicas, que deveriam estar preocupados com crianças que vendem drogas em favelas, o que, por sua vez, sim, não só prejudica como impede o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Desta forma, resta claro que o Ministério Público, no caso de Klara Castanho, esta interferindo não só na liberdade de criação artística

da emissora e dos autores de novelas, mas também na livre vontade da criança – com autorização e orientação de seus pais – de participar daquela obra dramática, seja em que condições forem. Se fosse verdade que a ficção pode atrapalhar o desenvolvimento de uma criança deveriam ser proibidos de serem produzidos e exibidos no Brasil filmes clássicos, nacionais e internacionais, que tratam de temas como drogas, tráfico, violência, infância em favelas e mesmo crimes cometidos por menores. Isso não soaria como uma censura desmotivada? Entendo que sim.

Enfim, encerro com a esperança de que o Ministério Público, em todas suas esferas, compreenda que a liberdade de criação artística não é plena, mas que as limitações devem ser aplicadas com serenidade e atenção aos reais anseios e necessidades da sociedade, a qual tem apenas demonstrando, principalmente na Internet, repúdio a atitude extremista do Ministério Público, que parece querer impedir o trabalho de crianças como artistas seja em que condições for, com abuso ou sem abuso do empregador. (MONTEIRO, 2010)

Consideremos então, o trabalho artístico desenvolvido por estas crianças e adolescentes como trabalho propriamente dito. Porém, não é só aspecto econômico que caracteriza o trabalho infanto-juvenil artístico, mas também o fato de ser uma atividade subordinada a um terceiro. No entanto, trabalho infantil artístico, assim como qualquer trabalho artístico dirigido, não perde sua especificidade por assim ser:

A arte não perde sua especificidade nem sua dignidade quando inserida no contexto de um trabalho artístico em que se estabelece uma relação de emprego entre prestador e tomador de serviço. Especificidade e dignidade também não se perdem quando o autor da obra artística a põe a venda para o público em geral ou quando produz uma obra mediante apoio de mecenas ou remuneração para decoração de um museu ou de um templo religioso. (OLIVEIRA, 2010, p.226)

O trabalho interfere diretamente no desenvolvimento infanto-juvenil: fisicamente – já que ficam expostas a riscos de lesões, doenças, deformidade físicas, na maioria das vezes em circunstâncias bem superiores às defesas de seu corpo; emocional – podendo apresentar, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração; social – levando em consideração que, antes mesmo de atingir a idade adulta, realizam trabalhos que requer a maturidade de um adulto. Danos esses considerados de difícil superação, já que sabemos que há um tempo para se viver cada etapa de transformação da vida. (CAVALCANTE, 2012, p. 160).

O fato da proibição ao trabalho infantil não atingir os artistas é descabido, já que é um ambiente competitivo, perfeccionista, onde há a necessidade de disciplina e dedicação e que por muitas vezes torna-se fatigante, estressante, cansativo, e também pavoroso para algumas crianças. As condições de trabalho das pessoas que atuam neste tipo de atividade não é tão boa quanto possa parecer. Além do esforço físico e mental que é demandado, todo esse glamour acaba afetando o bem estar com a família, com a escola, com os amigos, e consigo próprio.

O trabalho artístico traz em sua essência muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão, que não são percebidos pela maioria das pessoas, já que consideram que esta é uma atividade profissional privilegiada.

Ao estudar a carreira do ator, Bahia, constatou que as pessoas não sabem o quão difícil é essa profissão, que exige perseverança e sacrifício para seguir na carreira e obter bons resultados. E concluiu que, para a maioria dos artistas entrevistados, a construção de uma carreira no teatro é mais uma questão de esforço e trabalho do que uma questão de habilidade natural. Determinação, perseverança e autonomia fora as características citadas como importantes para construir carreiras de intérpretes. A exposição durante a infância e adolescência a atividades culturais ou eventos foi citada como fator determinante para seu interesse pela carreira artística, bem como o contato com uma pessoa significante relacionada ao segmento artístico. (CAVALCANTE, 2012, p.59).

Esse status da exposição de crianças e adolescentes, nos meios de comunicação, tornando-as celebridades é o tipo ideal do capitalismo contemporâneo, para movimentar a economia de mercado. Essas participações no mundo da publicidade, moda, espetáculos, podem resultar em inúmeros benefícios, mas também em enormes prejuízos a essas crianças.

O trabalho artístico é um atividade econômica, ou seja, um trabalho, e como tal traz em seu bojo um potencial prejudicial ao desenvolvimento da criança, não apenas ao nível físico (acidentes de trabalho), mas, sobretudo, ao nível psíquico com sua adultização precoce, entre outros significativos transtornos. (CAVALCANTE, 2012, p.75)

O ambiente competitivo, a disciplina, o perfeccionismo são características do meio artístico, tanto em escolas de teatro, de música, dança, quanto no meio artístico profissional. Mas quando na primeira hipótese, a criança ou o adolescente já não deseja mais participar, ou quando a atividade

de alguma forma começa a interferir em sua vida, os pais são os primeiros a se pronunciar sobre a interrupção da mesma, ainda mais porque é uma despesa a mais no orçamento familiar. Isso, não ocorre na mesma frequência quando da segunda hipótese, visto que há que se pensar em uma multa rescisória, no recebimento das quantias significativas que decorrem da experiência, além do *status de artista*, que são capazes de influenciar os pais, que por sua vez, pressionarão os filhos para que tal atividade continue sendo realizada a qualquer custo. (CAVALCANTE, 2012. p.75).

Cavalcante (2012) destaca em seu estudo que apesar da participação de várias classes sociais neste meio, as famílias mais abastadas estão em maior número, já que o ingresso na vida artística envolve muito investimento, abrangendo trajes novos, alimentação, transporte, a compra de um book, a participação em testes, na maior parte deles, não remunerados. “Assim é compreensível que apenas famílias com algum recurso financeiro invistam tempo e dinheiro para que suas crianças e adolescentes participem do mundo do espetáculo, publicidade e moda.” (CAVALCANTE, 2012, p. 103).

Outro investimento se faz essencial para que estas atividades se desenvolvam: o investimento de tempo, já que as crianças e os adolescentes que atuam neste ramo precisam sempre de ter o apoio de um adulto, quase sempre da mãe (assim predeterminado nos alvarás judiciais e na própria lei), que abre mão de seu tempo e interesses para acompanhar os mesmos na realização das atividades. A maior parte das mães entrevistadas (80%) por Cavalcante (2012) declarou ter parado de trabalhar fora, para acompanharem os filhos artistas. Já o pai é descrito como acompanhante eventual dos filhos.

Cavalcante (2012) aponta como um aspecto correlato muito importante, o fato de grande parte dos pais entrevistados terem tido alguma aspiração a carreira artística quando pequenos, e, agora devido à melhora de sua situação econômica, tem a oportunidade de oferecer essa chance aos seus filhos, ou seja, essas crianças são induzidas a seguir uma carreira artística, por pais ou parentes muito próximos, que gostariam de ter vivido essa experiência:

Eu sempre procurei achar na minha filha, o que ela tinha de talento para agente poder estar incentivando. Porque eu vim de uma família

humilde com 5 filhos que não pôde me apoiar na área de esportes, futebol, e parte artística também, se eu tivesse oportunidade... Procuro incentivar ao máximo a minha filha, tive que tomar esta atitude de sair do estado de conforto... Então o espírito artístico dela veio um pouquinho do pai... [pai de artista mirim] (CAVALCANTE, 2012. p. 104).

A maior parte das crianças entrevistadas ingressou na carreira artística por iniciativa dos familiares. Estes muitas vezes acabam por pressionar os filhos para iniciar e levar a diante a profissão, alegando o tempo e o dinheiro investido, a privação da presença materna aos outros filhos e ao marido, inclusive terem aberto mão da própria profissão para estarem apoiando os mesmos na realização das atividades artísticas. (CAVALCANTE, 2012, p.103).

Os relatos de chantagens, para não dizer ameaças, feitas pelas mães aos filhos são recorrentes neste meio, estas estão sendo pressionadas e coagidas, nos bastidores das gravações para que assumam sem erros os compromissos que lhes foram impostos:

Cansei de ver principalmente dentro da emissora, nesta novela aí, mãe falando: 'olha, você vai ganhar um I-PAD, você faz assim, vai lá, faz assado, depois a gente vai no shopping, no playcenter, é um tênis novo.... é chantagem, meu Deus do céu' [mãe I] (CAVALCANTE, 2012, p. 152).

- A [coleguinha de cena] disse para mãe 'eu não chorei porque o diretor não mandou'; aí a mãe disse 'você faz o que eu mandar', ela ficou olhando para a mãe... a mãe disse 'você quer ir para o banheiro?', ela disse: 'não quero mãe', a mãe 'você quer ir para o banheiro...?'depois ela voltou toda amuada do banheiro.
- a mãe foi junto? [pesquisadora]
- Foi. [criança D] (CAVALCANTE, 2012, p. 153).

A fase da infância é aquela em todo mundo tem um importante direito: o de errar. "Direito este de valor inestimável – principalmente quando vem acompanhado da oportunidade, oferecida pelo cérebro, de aprender com a própria experiência e fazer certo da próxima vez". (HOUZEL, 2005 *apud* CAVALCANTE 2012. p. 153). No entanto, as crianças submetidas ao trabalho infantil artístico, não tem tido a oportunidade de errar e conseqüentemente, aprender com os próprios erros e a pressão a que estão sendo submetidas, estão vindo de quem devia lhes garantir proteção e segurança: os pais!

Na pesquisa, Cavalcante (2012) destaca outra característica que foi observada: enquanto os garotos não demonstraram muita vaidade (claramente visto no jeito despojado em que concederam as entrevistas), as meninas por sua vez, estavam com a produção impecável e se auto declararam “vaidosas”. (CAVALCANTE, 2012. p.107).

Ao serem questionadas sobre como se sentem (como crianças, adolescentes ou adultos), os relatos foram diversos e muito interessantes:

Criança, mas tem hora que a gente tem que parecer meio adulto, tipo na frente do diretor. [criança D, 12 anos] (CAVALCANTE, 2012, p. 108).

Pré-adolescente, porque estou tendo muitas responsabilidades de conciliar escola e trabalho, não é fácil, às vezes complica... [criança E, 12 anos] (CAVALCANTE, 2012, p. 108).

A preocupação com o que os outros vão pensar deles, também é uma característica citada pelas crianças e pelos pais:

Ela não gosta de ficar falando, não quer que a gente fale nunca que ela faz estas coisas, tem medo de gostarem dela só por que ela faz novela. [mãe D] (CAVALCANTE, 2012, p. 109).

... Tenho medo deles se afastarem por pensar: ‘ela é metido, nojenta, não vou ficar mais perto dela’; não é assim que eu quero que as pessoas me conheçam, me vejam... as vezes as pessoas me vêem como eu não sou, eu quero que me vejam como menina boa, simpática, que gosta de todo mundo, que gosta de fazer amizade, humilde e simples. Não gosto que as pessoas se afastem de mim. Muitas pessoas vão confundir com o personagem da novela, mas na emissora e meus pais falaram que quanto mais as pessoas confundirem, significa que meu trabalho está saindo melhor. [criança B] (CAVALCANTE, 2012, p. 109).

Esse medo demonstrado pelas crianças revela o quão frágeis ainda são, pois se encontram em um momento de construção da identidade e da própria imagem. “Corre-se, assim, o risco de não de aceitar o menor por aquilo que é mas por aquilo que faz ou é capaz de fazer em determinado momento da sua vida”. (BAHIA, 2008, p. 219).

As profissões mais almejadas entre as crianças são: atriz/ator de musical, dançarino, ator, músico, atriz, cantora e modelo. Estas já se consideram como artistas e já vivem uma carreira ou profissão e “quando questionadas se haveria um plano B, ou seja, outra profissão que gostariam de

exercer, duas crianças afirmaram ‘sem plano B, eu vou ser atriz de musical’...” (CAVALCANTE, 2012, p.110). Sobre a escolha entre o dinheiro, talento e fama, a opção foi pelo talento, pois como citado por Cavalcante (2012), as crianças alegaram que através dele, conseguiriam o dinheiro e a fama.

Quando perguntados sobre características fundamentais para seguir na carreira, foram muitas as respostas: desibinição, espontaneidade, disposição para cumprir horários, ter disciplina, estar preparado para ouvir críticas, ter muita garra, ter humildade, não ter vergonha, ter envolvimento e concentração. (CAVALCANTE, 2012, p. 112).

Quanto à relação das crianças com a escola, foi notada uma convivência da mesma quanto à condição especial do artista mirim: prorrogam prazos, dão trabalhos para abonar as faltas (foi declarado pelos artistas mirins, faltas que variam de 2 dias por mês, até 3 vezes por semana) e ainda o recebimento de bolsas em escolas particulares. Jamais repetiram o ano e relatam sempre tirar boas notas sem ter que estudar fora do horário escolar, além de já terem percebido o tratamento diferenciado que recebem de seus professores:

Os professores já sabem que se eu faltar uma semana, no filme [dois meses de gravação em outras cidades] pegava lição pela internet. Mas quando eu faltei 20 dias e tinha aula... os professores descontaram algumas faltas, mas consideraram, se devia ficar com 8 faltas o professor deu apenas 4, porque já sabem que sou atriz. No 1º bimestre fiquei sem nota e no 2º bimestre fiz provas dos 2 bimestres... no boletim tenho só nota boa, a mais baixa foi 8. A escola já sabe que sou atriz e tenho muitas atividades para fazer fora. Eu presto bastante atenção nas aulas...acabo não fazendo lição de casa e os professores dão um prazo maior. Alguma coisa pelo menos dá tempo para fazer, os professores entendem bem. [criança B] (CAVALCANTE, 2012, p.114).

Esta situação de diferenciação do aluno por sua condição de artista é um sério problema para o desenvolvimento da criança e do adolescente, independentemente da carreira como artista continuar a ser desenvolvida ou não. Ensina Bahia (2008), que o fato de a criança ou o jovem desempenhar uma atividade em que se desprende muito tempo e consome muitas energias, pode proporcionar-lhe uma ‘margem de manobra’ muito grande, se estendendo a outros contextos de sua vida, onde qualquer das suas vontades e caprichos são indiscutivelmente satisfeitos prontamente. Abaixo um relato preocupante

de uma mãe sobre outra mãe, onde podemos verificar que o aproveitamento escolar dos artistas mirins pode estar comprometido seriamente:

Eu já vi aberrações neste meio... aberração é você chegar num ensaio, a criança tá lá ensaiando e a mãe está fazendo a lição de casa, eu já vi isso várias vezes. [mãe J] (CAVALCANTE, 2012, p.114).

As faltas na escola ocorrem por causa das gravações dos comerciais, dos testes para novelas, filmes, seriados e eventos, nos quais muitas vezes se deslocam para outro lugar para a realização destes, e até mesmo por estarem exaustas, devido às gravações do dia anterior ou mesmo na madrugada do mesmo dia:

Geralmente eu perco aula porque chego muito tarde, chego muito cansada. [criança B] (CAVALCANTE, 2012, p.113).

Mudanças de escola também ocorreram por motivos relacionados ao trabalho artístico:

Quase todo ano eu mudo de escola, da última vez porque tinha que estudar de manhã para fazer a novela e na minha escola antiga só tinha a tarde. [criança D] (CAVALCANTE, 2012, p. 113).

Eu sofri bullying quando comecei a fazer aula de sapateado, os meninos e meninas passaram a me zoar. Fiquei um ano pressionado, chorava por qualquer coisa, até que dei um soco num menino que me enchia. Eu tinha poucos amigos por causa da dança, acho que eles não respeitam quem não gosta do mesmo que eles... Estava insuportável e saí; agora a escola é mais artística, tem aula de teatro, musica, tem gente que faz filme, lá é uma honra fazer musical. [criança C] (CAVALCANTE, 2012, p. 113).

E o que dizer sobre a saúde!? Estes pequenos artistas se encontram expostos a muitos riscos de saúde “in abstrato”, ou seja, pode não ter acontecido com eles, mas tiveram conhecimento que aconteceu com outra criança. Vamos começar tratando da alimentação, que é muito importante para qualquer um, principalmente aos que ainda estão em formação. Cavalcante (2012) atenta-se que apesar da maioria ter dito que tem uma alimentação muito boa, a rotina cansativa e árdua, acaba por sacrificar a qualidade dos alimentos ingeridos por estes, inclusive em horários não habituais:

Na correria eles estavam comendo mal, fiz exame de sangue e deu colesterol e triglicérides alto, pensei ‘nossa, estou matando as crianças’, era só besteira, sem salada. [mãe F] (CAVALCANTE, 2012, p.119).

Rinites alérgicas devido ao ar condicionado, queda de cabelo por causa de um penteado, de uma enxaqueca causada pelo stress, quedas, músculos machucados, calo nas cordas vocais, dores de cabeça freqüentes devido ao grau de ansiedade destes pequenos (pela expectativa de ter passado ou não um teste, da responsabilidade de ser protagonista), até descolamento de retina, pela irresponsabilidade de uma mãe, que para não perder um teste, adiou a cirurgia de emergência pedida pelos médicos, são casos citados por estas crianças e mães no estudo de Cavalcante (2012), e que afetam diretamente a saúde dos artistas mirins.

O cansaço ocorrido graças à rotina exaustiva foi relatado por todos, sem exceção. Esta sensação de fadiga funciona como um sistema de defesa do organismo humano, que deve ser respeitado para evitar maiores sobrecargas. Movimentos repetitivos ou a falta deles, em que a criança deve manter-se estática exige muita concentração e disposição, onde analisando os relatos, podemos facilmente enquadrar as situações como pertencentes ao grupo das piores formas de trabalho infantil:

“Uma vez eu fiz um comercial da empresa e fiquei 8 horas dependurada num cabo de aço. Eu não tinha fala e passava voando... tinha uma cadeirinha para o corpo inteiro onde eu ficava dependurada: era uma roupa por baixo, esta cadeirinha para o corpo inteiro e outra roupa por cima, então eu não conseguia me mexer... Nossa, foi meio confuso... repetia a cena porque o cabelo estava solto, ou a roupa não combinou... Eu era a única criança do comercial.” (Criança I) (CAVALCANTE, 2012, p. 123).

Outro problema que atinge essas crianças e que foi prontamente relatado foi a insônia, seja porque chegaram tarde ou porque demoraram a dormir, pois estavam com medo de alguma coisa que viram ou mesmo em que participaram em algum programa:

Sempre tenho insônia, fico com medo, não consigo dormir. [criança H] (CAVALCANTE, 2012, p. 124).

Neste ambiente tão competitivo, onde imperam os egos acentuados e a vaidade exacerbada, os riscos à auto-estima da criança, estão presentes. É de se cortar o coração pensar que uma criança se vê menos importante, menos bonita ou menos inteligente que a outra por não conseguir um papel:

Fiquei dois anos fazendo testes e não passava em nada, comecei a achar que tava feia. Não queria mais tentar, mas minha mãe me levou na agência e eles conversaram comigo e aí eu voltei a fazer. [criança D] (CAVALCANTE, 2012, p.124).

A criança não tem a estrutura emocional, psicológica e física para lidar com alguns tipos de situações, para tomar decisões complexas e para levar um “não, você não passou”, até porque não há para elas, um preparo adequado para o rechaço.

Para os profissionais que trabalham nesta área, como os preparadores de elenco, diretores e produtores, a criança é um artista que deve ser profissional como qualquer outro. Exigem atenção, seriedade, responsabilidade e muita disciplina, tratam a criança como se fosse um adulto, querendo que ela haja como criança só no momento da gravação:

“Eu lido com eles como profissionaizinhos, eles são meus colegas de trabalho e não apenas crianças. Eles são crianças lá fora, aqui dentro na minha sala e no estúdio eu trato com eles como profissionais, eu não admito comportamentos infantis, cobro que sejam responsáveis, eles não estão aqui obrigados, isso aqui é uma empresa, eles têm crachá, eles estão recebendo, se eles querem ser profissionais devem se comportar como profissionais, deve ter limite, senão isso vira parque de diversões da escola, porque lá na escola eles também têm obrigações para cumprir, aí eles vem pra cá e querem se divertir e eu sou cobrado lá em cima..a primeira coisa que eu digo quando vejo dispersão é: ‘escuta aqui, você está aqui trabalhando, isso aqui é uma profissão e não parque de diversão, você é profissional, não importa a sua idade, senão vai pra casa!’ [preparador de elenco – coach] (CAVALCANTE, 2012, p. 146).

“Aos 4 anos foi chamado pra fazer figuração, sábado um dia inteiro, uma falta de respeito, eles judiam das crianças, não quer que criança durma, faça bagunça, e criança tem prazo de validade ...elas cansam, dormem, eles[produção] falavam "chiii" o tempo todo, ‘fica quieto, oh mãe segura o teu filho aí’..e tendo que esperar o dia inteiro...eu pensei ‘meu filho está sendo escravizado por causa de uma vaidade minha..’- eles querem que criança seja criança só na hora da gravação e que tenha cabeça de adulto o tempo inteiro ..” (mãe E) (CAVALCANTE, 2012, p. 129).

Percebemos nestes dois casos, que a criança no meio artístico é somente um produto para o entretenimento, onde comportamentos infantis são inadmissíveis. O preparador ainda compara a profissão artística à escola, mas na verdade, enquanto que na escola as obrigações são monitoradas e cobradas, no trabalho do artista mirim, há submissão e hierarquia.

Cavalcante (2012) identificou condições de trabalho prejudiciais na atividade desenvolvida pelo artista mirim, a partir dos relatos das mães e das crianças, baseando-se na lista da UNICEF, para identificar estes trabalhos que podem ser prejudiciais aos mesmos:

Tabela 1: Condições de trabalho prejudiciais na atividade do artista mirim:

<p>O trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (UNICEF, 1997)</p>	<p>Presença na atividade do artista mirim</p>
<p>I) Aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem;</p>	<p>Não observado</p>
<p>II) O de longas jornadas;</p>	<p>Gravação de comerciais, series para televisão e filmes (criança fica a disposição enquanto resolvem problemas técnicos, pode ultrapassar 12 horas e adentrar a madrugada)</p>
<p>III) O que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico;</p>	<p>Ensaios de musicais (esgotamento físico e estresse psicológico, decorrente de repetições sob alta exigência e competição)</p> <p>Ensaios fotográficos (manter-se estático em posições nem sempre confortáveis, até sorriso durante muitos minutos causou câimbra)</p> <p>Agências e produções não informam previamente sobre etapas da seleção ou sobre reprovação (passa os dias na expectativa de ser chamado)</p>
<p>IV) O que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial;</p>	<p>Contatos raros e esporádicos com familiares devido agenda lotada ou mudança de cidade, tratamento diferenciado na escola, brincadeiras de boneca apenas no contexto de desfiles e testes, outros o tratam como a figura criada/personagem e não como ele mesmo criança/adolescente.</p>
<p>V) O exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças;</p>	<p>Algumas externas (gravações fora do estúdio) sem cuidados adequados (proteção solar, hidratação, alimentação); exposição ao assédio público.</p>
	<p>Gravação de comerciais (criança a disposição)</p>

VI) Aquele incompatível com a frequência escolar;	o dia inteiro); necessidade de viajar para gravar comerciais, filmes, séries; quando ausência foi maior do que dois meses, mãe e filho mudaram de cidade (afastamento do pai, familiares e conhecidos; mudança de escola e residência)
VII) O que exija responsabilidades excessivas para a idade	Ser protagonista de novela, ter que honrar compromisso profissional (não ficar doente, indisposto, não faltar apesar do cansaço, chuva ou festa do amigo); ter que fazer certo (lembrar texto memorizado e movimentos em cena), senão terá que repetir e fazer todo conjunto de adultos trabalhar mais (fazer televisão, cinema e teatro é um trabalho de equipe). No teatro fica o constrangimento do errar e prejudicar o resultado final.
VIII) O que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual;	Contato com temas inadequados que podem ser traumáticos (violência, temas adultos, terror); ambiente competitivo e de vaidade exacerbada pode prejudicar autoestima; amadurecimento precoce;
IX) Trabalhos sub-remunerados	Não observado neste grupo, mas relatos indicam a existência (desfiles e fotos sem cachê pelas roupas ou chance de aparecer); atuação em filmes de produção modesta, sem cachê e pela oportunidade de participar, visando divulgação para novos convites

Fonte: CAVALCANTE, 2012. p. 148

Este segundo quadro é uma adaptação de um estudo elaborado por pesquisadores brasileiros, onde são representadas as principais causas e conseqüências do trabalho infantil na saúde da criança. A coluna artista mirim, foi inserida por Cavalcante (2012), para indicar as causas das doenças relacionadas ao trabalho precoce encontrados em sua pesquisa:

Tabela 2: Causas das doenças identificadas na atividade do jovem artista, observados a partir dos relatos das crianças entrevistadas:

Causas	Conseqüências	Artista Mirim
Longas jornadas de trabalho Esforço físico Horários indevidos	Fadiga crônica	X

Horários inadequados de trabalho	Distúrbios do sono e/ou irritabilidade excessiva	X
Exposição a ruídos	Progressiva perda auditiva	X
Iluminação excessiva ou deficiente	Irritação ocular	X
Má postura Esforços físicos Movimentos repetitivos	Contraturas musculares Distensões Entorses	X
Carregamento de pesos Postura inadequada	Deformações ósseas	
Equipamentos e mobiliário inadequado	Lombalgia, cefaléia, mialgias	
Alimentação inadequada	Distúrbios digestivos	X
Esforço repetitivo dos dedos, mãos e braços	Tendinite Lesão por esforço repetitivo - LER	
Exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento e poeira	Mal estar	
Falta de proteção contra a luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos	Ferimentos de pele – alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele	X
Inalação de poeiras e fibras. Exposição ao ar-condicionado sem manutenção	Bronquite, pneumonia, rinite e faringite	X
Inalação e fixação de partículas sólidas espalhadas na atmosfera	Pneumoconioses	

Fonte: FRANKLIN, 2001 *apud* CAVALCANTE, 2012. p.149 (adaptado)

As mães, por sua vez, não conseguem enxergar com clareza que o envolvimento dos filhos com o mundo artístico traz mudanças negativas para a vida dele, não pensando na hipótese de que o que considera positivo, na verdade é profundamente negativo:

- O que de positivo você acha que esta participação artística trouxe para ela? [pesquisadora]
- Amadurecimento cada vez maior... alegria... tanto é que ela fica triste quando não tem trabalho, até chora quando acaba porque não vai mais ver os amigos. [mãe B] (CAVALCANTE, 2012, p. 158).

Na opinião destas mães, inúmeras são as mudanças negativas decorrentes da atividade desenvolvida pelo filho, como a baixa da auto-estima, piora na alimentação, ficou mais autocrítico, virou motivo de gozação (devido a realização de comerciais de produtos infantis), a falta de ar por imaginar uma competição ferrenha e árdua na luta por um papel, a falta de dedicação no colégio, o bullying, etc...Para as crianças, a negatividade da atividade está em não poder ir a qualquer lugar e na hora que quiserem por terem compromissos profissionais, atrapalhar a relação com os amigos e com a família, as vezes acreditarem que estão mentindo, porque são atores; já entre os aspectos positivos citados por elas, está: conhecer pessoas novas, aprender sapateado e canto, sentir orgulho de si própria, ouvir elogios e ter reconhecimento, ficar mais centrado, melhorar a desenvoltura em público. (CAVALCANTE, 2012, p.159).

3.3.6. Enquadramento legal, alvarás e jurisprudências

As leis especiais que regulamentam a profissão de artista, não fazem qualquer menção à participação de crianças e adolescentes nestas atividades. E diante desta omissão da lei, as normas vigentes que dispõem sobre o assunto, precisam de ser interpretadas.

No ECA também se faz ausente, qualquer referência a atividade do menor quando do trabalho artístico, trazendo apenas a competência do Juiz da Infância e da Juventude⁹, incluindo a emissão de alvarás para autorizar a

⁹ Artigo 149 – ECA – Compete a autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) Estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) Bailes ou promoções dançantes;
- c) Boate ou congêneres;
- d) Casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) Estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) Espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) Certames de beleza.

participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles. Elenca ainda no mesmo artigo, que o juiz antes de autorizar, cada caso em particular, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo a ser desenvolvido. Mais uma vez, não fica nítido, se esta participação seria apenas aos que envolvam algum contexto pedagógico, ou se poderia estender-se à atuação infanto-juvenil no segmento econômico artístico.

Já CLT, dispõe que serão autorizados os alvarás judiciais aos menores de 14 anos, para trabalhos em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, desde que a representação tenha finalidade educativa e não seja prejudicial a sua formação moral, e, ainda que esta seja essencial a sua subsistência e de sua família. Contudo, muito se discute sobre a constitucionalidade destes dispositivos, que de acordo com o MPT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Já a Convenção 138 da OIT, expressamente autoriza algumas situações nas quais a criança e o adolescente podem atuar no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima. As restrições que são exigidas dizem respeito às condições de trabalho e sua duração. (CAVALCANTE, 2012, p. 65).

Assim, analisando conjuntamente as leis nacionais e internacionais na indústria do entretenimento, parece ser possível essa autorização, desde que com o devido alvará judicial e restrições de proteção à criança, e isso vem a enfrentar alguns juristas, que defendem que a norma constitucional é superior a todas as outras infra-constitucionais, ou seja, a aplicabilidade do que se encontra disposto na Constituição é indiscutivelmente essencial, e que nenhum ordenamento “alienígena”, deve contrariar os preceitos elencados nela, não abrindo qualquer exceção ao trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade.

Acontece que as autorizações judiciais não são para todas as produções artísticas e somente para aqueles em que as crianças atuem como personagem que tenham um papel fixo, excluindo-se desta forma, da proteção que deveria ser dada pelos alvarás, às crianças que atuem como figurantes, destoando assim do que traz o artigo 149, II, do ECA, seja também o 8º da OIT, que é a obrigatoriedade de alvará judicial as atividades artísticas, sem

exceção. Na maioria das vezes, não são expedidos alvarás judiciais e sim autorizações assinadas pelos pais às agências de produção, juntamente com declaração de matrícula escolar e atestado médico. (CAVALCANTE, 2012, p. 167).

Nos testes não existe contratos de trabalho, existe apenas o preenchimento de uma ficha interna delimitando e exigindo os compromissos que lhes convém. Em gravação de comercial ou sessão de fotos, o contrato em via única é assinado no mesmo dia e deixados na agência, sendo dispostas quando requeridas as famílias ou responsáveis pela criança. (CAVALCANTE, 2012, p. 166).

4 – DA REGULAMENTAÇÃO

A regulamentação do trabalho artístico infanto-juvenil se faz necessária e urgente. Como podemos perceber, as condições de trabalho a que os pequenos artistas estão sendo submetidos, estão em desconformidade com os limites que deveriam ser respeitados, quando tratamos do Princípio da Proteção Integral, que toda criança e adolescente tem direito.

Dois projetos sobre possível regulamentação do trabalho artístico infanto-juvenil tramitam no Senado: O Projeto de Lei nº 83/2006, que visa acrescentar dois parágrafos ao artigo 60 do ECA, e dispõe sobre o cabimento de ficar tão somente a cargo dos pais a decisão se o menor pode ou não trabalhar em atividades artísticas; e, o Projeto de Lei nº 6.937/2010, que trata de uma possível regularização expressa dada pelo Estado ao trabalho artístico infanto-juvenil. Veremos a seguir.

4.1 – PROJETO DE LEI Nº 83/2006 COMO PREVISÃO DE LIMITES AO TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este Projeto ainda está em trâmite no Senado Federal, e sua intenção é que fique a cargo do poder familiar a decisão quanto ao trabalho artístico infantil e tem a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 83 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a participação artística, desportivo e afim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.

§ 1º. A proibição expressa no caput não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim. Na ausência do acompanhante, será exigida autorização judicial.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º. deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (PORTAL DO SENADO)

A iniciativa do Senador Valdir Raupp, visa assegurar às crianças e aos adolescentes o direito de exercerem livremente o trabalho artístico, condicionado somente à expressa autorização do detentor do poder familiar. Onde só será necessária a autorização para os menores de quatorze anos desacompanhados dos responsáveis, ou seja, para os que estejam abaixo desta faixa etária, mas que estejam devidamente acompanhados, não será necessária autorização judicial.

No entanto, podemos perceber a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pois, viola a faixa etária, imposta pela Carta Maior, que é a proibição ao trabalho aos menores de quatorze anos, sem exceção. E também, a norma infraconstitucional que diz que o poder familiar não pode permitir aquilo que a Constituição Federal veda.

Desta forma, somente os pais ou detentores do poder familiar seriam responsáveis pela decisão da autorização para o trabalho artístico infantil. No entanto, como já relatado anteriormente por mães e pelas crianças entrevistadas por Cavalcante (2012), muitos pais, principalmente as mães, querem que seus filhos continuem a qualquer custo na mídia, e se deixam levar pelas condições impostas pelas produções artísticas, com medo de que qualquer oposição a alguma situação, signifique o fim da carreira dos pequenos e as condições de proteção a saúde, a integridade física, moral e psíquica dos mesmos deixam de ser respeitados em diversas oportunidades.

Assim o Projeto de Lei, mostra-se inadequado e incompleto, pois em nenhum momento impõe limites ao Poder Familiar, deixando sobre a família todas as decisões que envolvam o trabalho artístico infanto-juvenil: como horários, alimentação, frequência escolar, proteção física e psicológica, entre outros. Se acaso fosse aprovada, uma legislação complementar teria que ser criada para que, as omissões deste Projeto de Lei, fossem supridas.

4.2 – PROJETO DE LEI 6.937/2010 E A POSSÍVEL REGULARIZAÇÃO EXPRESSA DADA PELO ESTADO ÀS PRÁTICAS ARTÍSTICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este Projeto de Lei apresentado, busca a adequação da legislação ordinária pátria as normas da Constituição Federal e de Convenções Internacionais das quais o Brasil é membro.

PROJETO DE LEI 6.937/2010

Altera o artigo 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e adolescentes:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica alterado o art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§ 1º. Fica vedada a autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.

§ 2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 3º. O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

§ 4º. O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará, dentre outros, as seguintes: a fixação de jornada e intervalos protetivos; os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; o reforço escolar, se necessário; acompanhamento médico, odontológico e psicológico; previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§ 5º. A autorização de que trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 402, parágrafo segundo e quarto do artigo 405, e o artigo 406 todos Decretos Lei 5.452 de 01 de maio de 1943.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (PORTAL DA CAMARA)

De pronto, podemos constatar a necessidade de adequação do art. 60, caput, do ECA, que não foi recepcionado pela Emenda Constitucional 20/98,

que alterou a faixa etária da idade mínima para admissão ao trabalho aos 16 anos de idade. E, ainda acrescentar, as vedações expressas do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, para os menores de 18 anos.

A vedação imposta pelo artigo 7º, inciso XXXIII da CF, alcança todo tipo de trabalho, de modo que deveria ser revogado, para que estas autorizações fossem constitucionalmente amparadas. Da mesma forma, os artigos 402, parágrafo único, 405, parágrafos segundo e quarto e 406 da CLT, já que sua interpretação tem consentido a possibilidade de permissão ao trabalho infantil, mediante alvará judicial, além de também impor expressamente que nenhuma autoridade judiciária poderá permitir alvará judicial, abaixo da faixa etária permitida. A revogação destes dispositivos são necessárias, já que a maioria dos juízes se utilizam deles, para continuarem a conceder alvarás à revelia, infringindo constantemente nossa Norma Constitucional.

A aparição de crianças e adolescentes no dia-a-dia artístico é excessiva. Além do mais, são contratados para diversas modalidades de trabalho artístico, sobre as mais diversas remunerações e contratos, o que faz mister uma regulamentação protetiva, e que imponha limites a esta atividade.

Este projeto de lei se mostra mais sensato do que aquele que deixa à cargo somente ao detentor do Poder Familiar, as decisões sobre a vida do artista mirim. Se for aprovado, a participação de crianças e adolescentes abaixo da faixa etária permitida, ou seja, 16 anos de idade, será dada através de alvará judicial, concedido pela Justiça do Trabalho, após ouvido o representante do Ministério Público, em caráter individual extraordinário e excepcional.

Este alvará será concedido somente nos casos, em que ficar comprovado que a participação do artista mirim, não puder ser substituída por outro, maior de 16 anos. Nele deverá conter as condições em que será realizada a atividade artística, como: a fixação da jornada de trabalho, bem como os intervalos protetivos; os locais e serviços onde essas atividades serão desenvolvidas; a garantia de acompanhamento do responsável legal pela criança; o reforço escolar, quando necessário; garantia de efetiva e

permanente assistência médica, odontológica e psicológica; e também a previsão do percentual da remuneração recebida pelo artista mirim, a ser depositada em caderneta de poupança. Este alvará será revogado caso, seja descumprida a frequência escolar mínima, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos das crianças que foram alcançados no decorrer da história foram avanços muito importantes: a criança deixou de viver e de ser tratada como um adulto detentor de várias responsabilidades e deveres, e passou a ser vista como frágil, sensível e desta vez, um ser com direitos que devem ser priorizados pela sociedade, pela família e pelo Estado.

No entanto, apesar dos esforços contínuos de combate ao trabalho infantil, alguns tipos de trabalho exercido por crianças e adolescentes, como a participação destes no ramo do entretenimento, ficam a margem desta proteção, não sendo sequer abordadas, apesar de serem cada vez mais freqüentes as apresentações infantis neste âmbito.

O tema sobre o trabalho artístico de crianças e adolescente ainda é pouco discutido entre a sociedade e a maioria das pessoas, pois, sequer consideram o mesmo como um verdadeiro trabalho. No entanto, para aqueles que já têm um conhecimento sobre o mesmo, divergem sobre o que deve ser feito a respeito: de um lado estão os que são contrários à autorização para este tipo de atividade, argumentando que a maioria destes pequenos artistas sofre prejuízos psicológicos, físicos e sociais; e, de outro lado, aqueles que defendem que a arte como profissão é direito de todos, inclusive das crianças e dos adolescentes.

Enquanto que em alguns países possuem legislação que regulamenta a matéria, o Brasil não possui qualquer tipo de lei específica que trate o tema de maneira a garantir o efetivo cumprimento da proteção à criança e ao adolescente. Apesar da proibição ao trabalho infantil, as exceções como ao trabalho artístico, são previstas na própria lei e fica a critério dos juízes e na maioria das vezes, a critério das próprias produções artísticas, determinarem como deverá ser feita essa proteção aos direitos das crianças. Essa falta de regulamentação específica sobre o assunto é algo que dificulta a fiscalização e o combate de toda exploração que estas crianças vêm sofrendo neste meio.

Os relatos sobre as experiências vividas por estas crianças no decorrer do trabalho evidenciam que apesar do meio artístico não ser tratado como uma forma de trabalho que deva ser combatida (já que é vista como uma profissão

privilegiada), é uma profissão que se exercida sem observar os preceitos legais de proteção a saúde e a segurança dos artistas mirins, passa a ser prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, social, etc...

O contexto familiar do artista mirim se difere daquele encontrado nos outros tipos de trabalhos precoce, onde as famílias são de baixa renda e muitas vezes dependem do trabalho da criança para a subsistência da família. Aqui, as crianças tem boa vida, os pais tem nível de escolarização elevados, o fruto do trabalho das mesmas não são utilizados nas despesas familiares e o ingresso na carreira artística quando não desejados pelas crianças são feitos pelo incentivo dos pais, que em sua maioria querem que o filho continue na vida da arte a qualquer custo.

As produções não dão o apoio necessário com estrutura, alimentação, proteção solar, ajuda psicológica, e como citados no trabalho de Cavalcante (2012), nem tão pouco por algumas mães, que são as primeiras a pressionar seus filhos para que desempenhem seu papel perfeitamente na produção, chegando muitas vezes às ameaças e algumas possíveis represálias. Para alguns, uma atividade divertida, que ensina; para outros (preparadores de elenco e mães mais rígidas), um trabalho que exige concentração, profissionalismo, seriedade e compromisso. No geral, podemos concluir que a atenção e os cuidados que deveriam ter com as produções em que atuam pessoas vulneráveis, como as crianças, são quase inexistentes.

Os riscos a saúde são aspectos negativos também desta atividade: quedas, problemas musculares, problemas com auto-estima, abusos, contato precoce com assuntos indevidos, estresse, cansaço, dentre outros, além de prejuízos causados na convivência com a família, na escola e na sociedade. Comparando as características do trabalho infantil reconhecidamente prejudicial à formação da criança e do adolescente ao trabalho infantil artístico, fica claro que quase todas as peculiaridades daquele, estão presentes neste, mostrando que o mundo artístico pode não ser o mundo perfeito que aparenta.

Somente através de restrições e limites as atividades dos artistas mirins, será possível impedir que as conseqüências negativas do mesmo venham a

atingi-las, já que a infância é um idade que merece cuidados especiais e prioritários. E esses limites devem ser criados através de leis que abranjam todas as crianças que participam deste segmento, e não só àquelas que tenham um papel fixo ou principal na peça ou na novela.

O Estado deve intervir criando políticas públicas que venha impor limites e restrições as atividades artísticas dos artistas mirins, para que os direitos desses sejam respeitados pela indústria do entretenimento, fashion e publicitário, e também pelos próprios pais, que com o objetivo de não atrapalhar a carreira dos filhos, acabam por aceitar situações impróprias e que atropelam o bem-estar e a saúde daqueles que deviam proteger.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIES, Philippe. **A História Social da Criança e da Família**. Paris, França, 1975. Traduzido por Dora Flaksman. Disponível em: <http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Educa%C3%A7%C3%A3o/PHILIPPE-ARIES-Historia-social-da-crianca-e-dafamilia.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

BAHIA, Sara; PEREIRA, Inês; MONTEIRO, Paula. **Participação em espetáculos, moda e publicidade: Fama enganadora**, in: J. Cadete (Org), PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa: MTSS/PETI – Fundo social Europeu; 2008: 207-242. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708>. Acesso: em 05 de novembro de 2014.

CAETANO, Ricardo. **Ministério Público notifica autor da novela viver e a vida**. Disponível em: <http://180graus.com/noticias/ministerio-publico-do-trabalho-notifica-autor-de-viver-a-vida-249661.html>. Acesso: em 14 de março de 2014.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Universidade de São Paulo – Faculdade de Saúde Pública. Dissertação. São Paulo, 2012. Disponível em www.teses.usp.br/.../6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante. Acesso: em 12 de março de 2014.

CLEMENTE, Felipe. **Composição da Educação Brasileira**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11131 – Acesso: em 20 de novembro de 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL - **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO** – Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1.943.

BRASIL - **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**. LEI Nº 9.394 de dezembro de 1996.

BRASIL - **LEI DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES**. LEI Nº 6.533 de 24 de maio de 1978

BRASIL - **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** - Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1.990.

DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. **O trabalho da criança na mídia televisiva**. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.com.br/direito/?p=1540> Publicada em 18 de outubro de 2013. Acesso em 24 de agosto de 2014.

GIOSA, Beatriz Aparecida Nogueira. **O trabalho infantil: entre a exploração e a sobrevivência.** Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11916 Acesso em 14.12.2014.

GIROTO, Ana Paula Santana; VIEIRA, Marina Ferreira. **Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Publicado em 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1491/1422>. Acesso em 10.12.2014.

GUERIN F; LAVILLE A; DANIELLOU F; DURAFFOURG J; KERGUELEN A. Compreender **o trabalho para transformá-lo. A prática da Ergonomia.** Sznelwar L, tradutor. São Paulo: Edgard Blucher, 2001.

HINTZE, Gisele. **Evolução da Legislação voltada à Criança e ao Adolescente.** Disponível em: <http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011.pdf>. Acesso em 14.12.2014

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei:** prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional** – Medida sócio-educativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARX, Karl. **O capital.** São Paulo. Ed. Difel, 1988. Disponível em: <http://pensamentos.nomadas.files.wordpress.com/2012/03/marx-karl-o-capital-1.pdf> . Acesso em 26 de agosto de 2014.

MONTEIRO, Flávia Marina de Barros. **O Ministério Público e a atuação de crianças na televisão.** Jurídico em tela. Direito de mídia e entretenimento. Publicada em 12.03.2010. Disponível em: <http://www.juridicoemtela.com.br/wp/2010/03/12/o-ministerio-publico-e-a-atuacao-de-criancas-na-televisao/>. Acesso em 21 de agosto de 2014

MAÍSA está proibida pela justiça de participar do programa Silvio Santos. **O globo** - Disponível em: <http://oglobo.globo.com/...../maisa-esta-proibida-pela-justica-de-participar-do-programa-silvio-santos-3143555>. Acesso em 20 de março de 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PNAD 2012: trabalho infantil registra 156 mil casos a menos. **Portal Brasil.** Disponível em://<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/pnad-2012-trabalho-infantil-registra-156-mil-casos-a-menos>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

PORTAL DA CAMARA. **Projeto de lei N °6.937/2010** - Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/742119.pdf>. Acesso em 27 de setembro de 2014.

PORTAL DO SENADO. **Projeto de lei do senado, nº 83 de 2006**. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcod_mate= 77337](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcod_mate=77337). Acesso em 17 de outubro de 2013.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da Infância**. – Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jCWmayJaBV8J:xa.yimg.com/kq/groups/18176607/698599428/name/Livro%2BO%2BDesaparecimento%2Bda%2Binf%25C3%25A2ncia%2B-%2BNeil%2BPostman.rtf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 13.12.2014.

SANTOS, Jackson Passos; MELLO, Simone Barbosa de Martins (Organizadores) **Contratos especiais de Trabalho – Homenagem ao Professor Oris de Oliveira**, São Paulo – SP: LTR Editora Ltda, 2010.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. **Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais**. Publicada em 2009. Disponível em <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>. Acesso em 15.12.2014.